

dades, das praças impedidas ou ordenanças. Igualmente não podem ser empregadas no transporte de correspondência, a não ser quando, de ordenança, transportem a correspondência oficial da Guarda, ou quando, no desempenho dum serviço, tenham de levar officios ou notas que se relacionem com elle.

Art. 10.º Uma ininterrupta e activa vigilância constitui a essência do serviço da Guarda Nacional Republicana, devendo, tanto os officiaes como as praças, considerarem-se permanentemente no exercício das suas funções, e ter sempre presente que o seu dever é manter a ordem e vigiar pela observância das leis e regulamentos.

Art. 11.º Para o desempenho das obrigações prescritas na lei organica da Guarda Nacional Republicana tem esta os seguintes deveres especiais:

1.º Proceder nos termos da lei contra todos os individuos suspeitos, vadios, etc., defendendo os direitos da população rural, garantindo a sua tranquillidade e segurança, prendendo os vagabundos que vão pelos caminhos e lugares desertos, assim como os evadidos das cadeias ou prisões, e remetê-los às autoridades competentes, devendo estas darem, aos comandantes dos postos, nota dos individuos que se encontram naqueles casos, com menção detalhada e explicita dos sinais característicos e outras circunstâncias que possam concorrer para os reconhecer e evitar enganar;

2.º Vigiar pela conservação das árvores situadas nas estradas, caminhos e bosques;

3.º Impedir que os rebanhos entrem nas matas e em terrenos particulares;

4.º Impedir ou deter, segundo as circunstâncias, as pessoas que invadam matas, bosques ou montados que não lhes pertençam, desde que não tenham licença para o fazer;

5.º Impedir que se acenda lume no interior das matas, bosques, montados, eiras ou pastagens, e até 200 metros do seu perimetro, e se proceda a cortes, antes do nascer do sol e depois do seu ocaso, sem autorização superior ou consentimento e a responsabilidade do seu proprietário;

6.º Velar por tudo que disser respeito à conservação das propriedades e reprimir todo o ataque que ellas possam sofrer, prestando o seu auxilio às pessoas que d'elle necessitarem;

7.º Tomar conhecimento de todo o delicto ou facto contrario às leis e determinações das autoridades civis e municipaes;

8.º Prender os desertores e refractários do exército e da armada, remetendo-os à autoridade militar mais próxima;

9.º Perseguir e prender os ladrões e malfeitoses, logo que tenha conhecimento da sua presença em qualquer sitio da área que lhe está confiada;

10.º Descobrir e seguir os indícios e vestígios dos crimes e delictos, a fim de que aqueles não sejam destruídos ou alterados, e recolher os objectos materiais que possam servir de elementos para o corpo de delicto;

11.º Procurar descobrir e participar à autoridade judicial a existência de quaisquer individuos que exerçam o mister de receptadores de roubos ou furtos, de quaisquer productos, ou ainda daquelles que os adquiram de origens illeitas ou suspeitas;

12.º Acudir com a rapidez que o caso exija a qualquer catástrofe, como incêndios, inundações e temporais, etc., obrigando os individuos das vizinhanças a ajudá-la nos socorros a prestar;

13.º Proibir que os gados transitem fora dos caminhos consagrados pelo uso, procurando verificar por todos os modos possíveis se são conduzidos pelos seus proprietários ou seus delegados, com o fim de se evitar roubos;

14.º Restituir a seus donos, quando sejam conhecidos, e cobrando recibo, os frutos subtraídos das propriedades, ou quaisquer outros objectos; e quando não sejam conhecidos depositá-los em local idóneo designado pela autoridade civil da localidade, dando-lhe conhecimento para evitar a perda ou deterioração, sobretudo se se tratar de frutos ou outros productos em que aquella facilmente se dê;

15.º Proceder nos termos do artigo antecedente quando encontrar rebanhos ou gado perdido ou desviado, pedindo a coadjuvação dos individuos das proximidades, quando for necessária, a qual todos devem prestar, sob pena de serem considerados desobedientes;

16.º Dar conhecimento às autoridades competentes de toda a doença contagiosa que appareça, inclusive nos gados, tendo neste caso o cuidado de prevenir as autoridades, os donos ou condutores doutros rebanhos que haja na vizinhança e fazer isolar as cabeças ou rebanhos contaminados;

17.º Dar também conhecimento do aparecimento ou vizinhança de bandos de gafanhotos, procurando descobrir o sitio onde fazem a postura.

II

Distribuição das forças

Art. 12.º As forças da Guarda Nacional Republicana serão distribuidas pelo continente e ilhas adjacentes conforme determina a lei organica.

Art. 13.º Na distribuição das forças dum batalhão deve atender-se, tanto quanto possível, às seguintes condições:

1.º Conseguir uma densidade de policiamento proporcional às necessidades de cada área e, tanto quanto possível, igual em regiões de caracteres aproximados;

2.º Ser feita de forma a poder manter nas estradas, campos e povoações rurais o número de patrulhas indispensável para um policiamento regular;

3.º A área duma mesma companhia não poderá pertencer a mais dum distrito administrativo, assim como a área dum posto ou sub-posto não poderá pertencer a mais de um concelho;

4.º Um posto ou sub-posto não poderá ter efectivo inferior a 1 cabo e 4 soldados;

5.º Nos postos ou sub-postos mixtos não deve haver menos do que duas praças de cavalaria e respectivos cavalos;

6.º Nos postos sede de secção onde haja dois segundos sargentos, um de cavalaria e outro de infantaria, será o de cavalaria o comandante do posto e o de infantaria o amanuense da secção.

Art. 14.º O efectivo de cada companhia, mixta ou não, será determinado dentro do efectivo que por lei pertence ao batalhão, tendo em vista o fraccionamento que devem sofrer para a formação das secções e postos, as áreas a guarnecer e os caracteres que as distinguem, tais como: extensão, população e sua índole, natureza agricola ou industrial, actividade da população, etc.

Art. 15.º Dentro das suas áreas os comandantes de batalhões são competentes, quando as circunstancias o permitam, depois de autorizados pelo Comando Geral, para fazerem as alterações que julguem convenientes, nas forças do seu batalhão, para uma melhor distribuição no sentido de se obter um policiamento mais eficaz ou para se corrigirem defeitos de primitivas distribuições, provenientes do conhecimento incompleto da região ou de qualquer outro facto, devendo para mais perfeita elucidação, colher os pareceres dos comandantes das companhias e secções atingidas com as alterações a fazer.

Art. 16.º Os comandantes das companhias e secções proporão, por sua iniciativa, ao comandante do batalhão e companhia, respectivamente, as alterações que julga-

rem convenientes fazer nas suas áreas para os mesmos fins do artigo anterior.

Art. 17.º Em concelhos cuja área seja demasiada ou onde a sede esteja muito deslocada do centro, e seja por isso impossível um policiamento normal, haverá os sub-postos que seja possível estabelecer, cujo efectivo será tirado das forças do respectivo batalhão, ordenando o seu comandante, quando as circunstâncias o permitam e depois de autorizado pelo Comando Geral, que esse estabelecimento se faça.

§ único. Os sub-postos funcionarão independentemente como postos e terão as suas áreas perfeitamente determinadas, ficando, contudo, sujeitos à inspecção dos comandantes dos postos das sedes dos concelhos a cujas áreas pertencerem, que limitarão a sua acção a verificar se os serviços são desempenhados segundo os preceitos regulamentares.

III

Relações da Guarda Nacional Republicana com diversas autoridades

Art. 18.º As relações da Guarda Nacional Republicana com as autoridades civis e judiciais são reguladas pela lei orgânica.

§ único. Em conformidade com a referida lei, somente o Ministro do Interior tem competência para dar ordens à Guarda Nacional Republicana, pelo modo na mesma lei indicado. Nenhuma outra autoridade, a não ser os superiores hierárquicos da Guarda, pode dar ordens ao pessoal da mesma Guarda, limitando-se simplesmente a fazer requisições das forças de que necessitarem.

Art. 19.º As autoridades judiciais, corporações da policia cívica ou outras autoridades, poderão requisitar aos comandantes das forças da Guarda, na respectiva área, a detenção dalgum criminoso. Quando o criminoso for encontrado, fica detido, sendo entregue à autoridade administrativa, à ordem do requisitante, ou directamente a este, quando assim o solicite e seja possível.

Art. 20.º Sempre que os comandantes de secções ou companhias necessitem conhecer do resultado ou destino que teve qualquer participação ou auto, enviados pelo pessoal da Guarda Nacional Republicana às autoridades administrativas, solicitarão a estas autoridades a devida informação, a qual será dada no prazo de cinco dias.

§ único. Quando as autoridades mencionadas neste artigo não informem dentro do prazo fixado, ou quando da informação prestada se verifique que, com as participações que foram entregues àquelas autoridades, se não seguiram os termos legais, os comandantes de companhia ou secção enviarão às autoridades judiciais cópia do duplicado existente na secção, relatando o sucedido, o que será levado ao conhecimento do comandante do batalhão, que tomará as medidas que julgar necessárias.

Art. 21.º As participações de crimes comuns de que a Guarda Nacional Republicana tiver conhecimento e bem assim os seus autores, no caso de terem sido capturados, serão entregues ao delegado do Procurador da República quando os postos ou sub-postos existirem nos concelhos em cuja área fique a sede da comarca; devendo em todos os outros casos serem entregues aos administradores dos concelhos.

§ único. As participações de delitos e transgressões serão enviadas às autoridades competentes para as atenderem em conformidade com as leis especiais que regulam o assunto, devendo proceder-se como se acha indicado no capítulo III do presente regulamento.

IV

Funções gerais inerentes a cada cargo ou posto Comandantes de batalhão

Art. 22.º O comandante do batalhão exerce a sua autoridade sobre todos os ramos de serviço nas forças sob as suas ordens.

Pertence-lho, como comandante de unidade independente:

1.º Conhecer do mérito e comportamento dos seus subordinados, a fim de poder dar as informações que lhe sejam pedidas;

2.º Propor a nomeação do capitão ou tenente da sua arma, quando pertencente à Guarda, para preencher o lugar de ajudante do batalhão;

3.º Propor, devidamente fundamentada, a saída do efectivo da Guarda de qualquer praça que não convenha, por qualquer motivo, ao serviço da mesma;

4.º Transferir para o exército as praças que tenham terminado a sua obrigação de serviço na Guarda e nela não queiram ser readmitidas;

5.º Transferir as praças de umas para outras companhias do seu batalhão, conforme as conveniências do serviço e da disciplina, ou a pedido das mesmas, por circunstâncias atenuáveis, ovidos os respectivos comandantes de companhias;

6.º Assinar toda a correspondência que tiver de ser expedida e visar a ordem do batalhão;

7.º Transmitir as ordens que receber do Comando Geral e velar pela sua estrita execução;

8.º Fazer parte do conselho administrativo da sua unidade com as atribuições e deveres que lhe são indicados no regulamento dos serviços administrativos;

9.º Fazer ao Comando Geral todas as requisições que julgar convenientes;

10.º Conceder em cada trimestre civil, e sem prejuizo do serviço, três dias de dispensa a todos os oficiais, sargentos e equiparados e comandantes dos postos, que justificadamente dela careçam;

11.º Conceder licença para casar às praças que o solicitem, satisfeitas as formalidades legais;

12.º Passar à primeira classe as praças de segunda, mediante proposta do comandante de companhia;

13.º Readmitir as praças que o desejem e declarem, quando, pela informação do comandante da companhia e inspecção médica, se reconhecer estarem nas condições legais e tenham pelo menos dez valores na avaliação do comportamento, nos termos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército;

14.º Promover respectivamente a segundos e a primeiros cabos os soldados e segundos cabos, nos termos da legislação vigente;

15.º Colocar e transferir os solípedes dentro das companhias do batalhão;

16.º Assegurar-se do bom tratamento, higiene e alimentação dos solípedes do batalhão;

17.º Mandar comparecer nos tribunais judiciais os oficiais ou praças do seu batalhão que lhe tenham sido requisitados pelos respectivos magistrados, quando essa comparência envolva julgamento criminal contra os mesmos, se os magistrados; nas suas requisições, motivarem a aplicação do foro civil;

18.º Resolver todos os assuntos que lhe forem submetidos a despacho pelo ajudante; atender, em conformidade com os regulamentos, as reclamações que lhe forem apresentadas nos termos legais; resolver, como julgar conveniente, todos os pedidos de licença que lhe forem apresentados e sejam da sua competência; e mandar passar, sempre que lhe sejam requisitados, os certificados do que constar dos livros e documentos do arquivo, quando não haja inconveniente;

19.º Fiscalizar a escrituração e contabilidade das companhias e verificar o estado de pagamento individual, bem como os fundos a responsabilidade das mesmas;

20.º Passar revista ao material em carga às companhias e inspecionar o fardamento e calçado distribuído às praças;

21.º Nomear para os diversos impedimentos, sob proposta, as praças de pré da unidade;

22.º Presidir às juntas de saúde;

23.º Em locais e períodos convenientemente escolhidos ordenar a concentração de forças de efectivo mínimo de pelotão, para instrução militar e com o mínimo prejuízo do serviço rural, mas por forma que todas as praças tenham anualmente dois períodos de instrução com oito dias de duração;

24.º Em casos de extraordinária gravidade concentrar forças do batalhão onde sejam necessárias, dando desse facto conhecimento imediato e necessária justificação ao Comando Geral;

25.º Satisfazer, quando possível, as requisições de forças que, nos termos deste regulamento, lhe forem dirigidas;

26.º Assogar-se do estado da instrução dos oficiais do batalhão, quer sobre os diferentes assuntos militares, quer sobre o serviço privativo da Guarda.

Art. 23.º A inspecção e o comando das forças sob as suas ordens estendem-se a todos os ramos de serviço, até os mínimos detalhes; e, por isso, os comandantes dos batalhões devem examinar com um zelo incessante se todos os serviços são dirigidos e administrados conforme os regulamentos e ordens em vigor.

§ 1.º Como inspectores, considerar-se hão em serviço permanente, devendo visitar os postos que estão compreendidos na área do seu batalhão segundo a maneira porque julgarem mais conveniente, de modo a manterem o regular funcionamento de todos os ramos de serviço a seu cargo.

§ 2.º No fim de Junho de cada ano, remeterão ao Comando Geral um relatório circunstanciado e elucidativo sobre o estado das forças do seu comando, debaixo de todos os pontos de vista, expondo todas as alterações que se tiverem feito para a boa execução do serviço e propondo quaisquer outras que julgarem necessárias.

Art. 24.º A residência dos comandantes de batalhão é na sede do mesmo.

Ajudantes

Art. 25.º Aos ajudantes dos batalhões ou grupo de esquadrões pertence:

1.º Coadjuvar o comandante nos diferentes serviços do batalhão ou grupo, executando as ordens que dele receberem;

2.º Dirigir a respectiva secretaria, ficando à sua responsabilidade a guarda, classificação e arrumação do arquivo da unidade;

3.º Redigir, sob as indicações do comandante, a ordem e a correspondência que tenha de ser expedida, assinando aquela;

4.º Escrever as escalas de serviços dos oficiais;

5.º Abrir a correspondência, excepto a confidencial, apresentando-a ao comandante do batalhão;

6.º Escrever ou fazer escrever, sob a sua responsabilidade, os registos de matrícula e alterações dos oficiais, praças e solípedes;

7.º Passar e assinar, sempre que para isso esteja autorizado pelo comandante, todas as certidões dos livros e documentos a seu cargo, quando requeridas pelos interessados;

8.º Examinar e conferir a escrituração feita pelos sargentos ajudantes e amanuenses;

9.º Vigiar a instrução dos corneteiros ou clarins.

Veterinário

Art. 26.º Compete ao veterinário:

1.º Inspeccionar os solípedes do batalhão, regulando este serviço de acordo com o comandante do mesmo;

2.º Ter a seu cargo o serviço médico veterinário dos solípedes, assim como a enfermaria e a guarda do material médico veterinário;

3.º Superintender nas oficinas siderotécnicas e em to-

dos os serviços executados pelo pessoal auxiliar veterinário;

4.º Quando em serviço na sede do batalhão, inspeccionar diariamente todos os cavalos, assim como as respectivas cavaliças, verificando se os cavalos recentemente ferrados o foram convenientemente;

5.º Quando em serviço de inspecção aos cavalos dos postos, inspeccionar as cavaliças, a qualidade das forragens, oficinas siderotécnicas, a higiene e o tratamento com que são tratados os cavalos, do que fará menção no livro destinado aos rondantes, propondo as modificações que julgue necessárias; e, quando as forragens devam ser rejeitadas, formulará, por escrito, a sua opinião;

6.º Informar o comando do batalhão da existência de qualquer doença nos solípedes, susceptível de contágio, propondo as medidas profiláticas e de policia sanitária que julgue necessárias;

7.º Formular e pôr em execução, com a aprovação do comandante, as instruções para o serviço do pessoal auxiliar veterinário, bem como para o tratamento e medidas de higiene para com os cavalos;

8.º Nas suas inspecções aos postos, verificarão se os cavalos são convenientemente tratados;

9.º Prescrever, executar e fazer cumprir o tratamento médico-cirúrgico dos solípedes do batalhão;

10.º Apresentar, mensalmente, um relatório do desempenho dos serviços a seu cargo;

11.º Propôr para promoção aos postos imediatos os soldados aprendizes de ferrador e segundos cabos ferradores.

Officiais do serviço de administração militar

Art. 27.º Os oficiais do serviço de administração militar que fazem parte do estado maior dos batalhões têm por dever, além das obrigações gerais comuns a todos os oficiais da Guarda, cumprir as que lhes dizem respeito e estão preceituadas no regulamento dos serviços administrativos.

Comandantes de esquadrão e de companhia

Art. 28.º O comandante do esquadrão ou companhia é o único responsável para com o comandante do batalhão pela disciplina, instrução e administração da sua unidade, e bem assim pelo material de guerra e de quartelamento e quartéis que a ela estejam distribuídos. A sua responsabilidade só cessa quando, para obstar a qualquer inconveniente, transgressão ou deficiência, tenha esgotado todos os meios legais ao seu alcance, e assim o tenha participado superiormente.

São suas atribuições especiais:

1.º Conhecer do procedimento e aptidões do pessoal sob as suas ordens;

2.º Dirigir o pessoal seu subordinado no cumprimento dos seus deveres, deixando a todos a iniciativa necessária e tomando-lhes a responsabilidade da maneira como usaram dessa iniciativa;

3.º Reprimir a familiaridade e os modos inconvenientes dos superiores para com os inferiores;

4.º Zelar cuidadosamente pelos interesses regulamentares das praças da sua unidade;

5.º Velar pela higiene e saúde do pessoal e solípedes, fazendo neste sentido as propostas que julgar úteis;

6.º Fazer todas as requisições legais para a sua unidade;

7.º Inspirar por todos os meios, e, acima de todos, por uma recta justiça e exemplar procedimento próprio, confiança aos seus subordinados, em todos os ramos do serviço;

8.º Promover e manter a boa harmonia em todo o pessoal da sua unidade;

9.º Propôr para a promoção a segundo cabo, quando

haja vaga na unidade, os soldados que, satisfazendo às condições de promoção, julgue nas condições de bem desempenharem as funções de comandante de posto;

10.º Visitar mensalmente alguns postos, verificando se neles o serviço corre segundo as normas regulamentares e se as praças são zelosas no cumprimento dos seus deveres; se o material de guerra e de aquartelamento está convenientemente conservado; se os cavalos são bem tratados e alimentados; se o quartel está convenientemente limpo; se as praças se apresentam sempre bem fardadas e o seu porte é correcto. De tudo farão menção no livro especial (modelo n.º 1), existente em todos os postos;

11.º Aproveitando a ocasião das visitas aos postos, percorrer as povoações rurais e sedes do lavouros da região, inquirindo das necessidades do policiamento e assegurando-se discretamente do que as patrulhas cumprem os seus deveres e não fazem exigências extemporâneas ou abusivas;

12.º Inspeccionar a escrituração das secções e postos relativa a cada ano económico;

13.º Enviar ao comandante do batalhão, devidamente informadas, todas as petições, queixas e reclamações, quando não seja competente para as resolver o que em termos legais lhe tenham sido apresentadas pelos comandantes do secção ou directamente pelos interessados quando em visita aos postos;

14.º Fixar o número de dispensas da formatura do recolher que diariamente podem ser concedidas em cada posto;

15.º Transferir de um para outro posto as praças da sua companhia quando as exigências do serviço ou da disciplina assim o aconselhem, justificando-as superiormente;

16.º Administrar os fundos do posto sede da companhia e dirigir a administração dos outros postos, formulando mensalmente, em vista das contas correntes dos postos, a conta corrente geral da companhia, verificando a legalidade e a exactidão dos documentos de despesa;

17.º Informar o comandante do batalhão sobre as praças cuja permanência nesta Guarda não seja conveniente ao serviço, fundamentando o seu parecer;

18.º Satisfazer, sendo possível, as requisições de forças que lhe sejam dirigidas, dando deste facto conhecimento ao comandante do batalhão. Quando essas forças devam ter direito a ajuda de custo, só as satisfará nos termos que este regulamento dispõe na parte que se refere a *requisição de forças*;

19.º Entender-se com as autoridades judiciais competentes para assontarem nas medidas tendentes à descoberta e prisão dos criminosos foragidos que existam no distrito a seu cargo;

20.º Requisitar das autoridades administrativas e das câmaras municipais exemplares dos regulamentos policiais e dos códigos de posturas em vigor, a fim de serem enviados às secções;

21.º Corresponder-se com as autoridades judiciais e administrativas e câmaras municipais sobre assuntos de serviço;

22.º Dar as ordens e instruções que lhe forem superiormente transmitidas ou as da sua iniciativa, deixando aos seus subordinados o cuidado da execução, mas velando por que os graduados exerçam, de facto, a parte da autoridade e iniciativa que lhes é atribuída;

23.º Tomar todas as disposições necessárias para uma rápida concentração da sua unidade e, em caso de necessidade, concentrar forças da sua companhia onde sejam necessárias, dando disso conhecimento e necessária justificação ao comandante do batalhão;

24.º Sempre que sair da sede da companhia, informar o comandante do batalhão, pela via telegráfica ou telefónica, indicando o fim e o itinerário a seguir.

Art. 29.º Os comandantes das companhias das ilhas adjacentes têm, além das atribuições e deveres inerentes aos comandantes das companhias de serviço rural, como comandantes de unidades independentes, atribuições e deveres análogos aos de comandante de batalhão, na parte que lhes for aplicável.

Art. 30.º Do zelo, aptidão e incessante actividade dos capitães dependem principalmente a exactidão no serviço e o bom nome da Guarda Nacional Republicana.

Comandantes de secção e subalternos

Art. 31.º O comandante de secção exerce, sob a autoridade do comandante da companhia, o comando da sua secção, sendo para com elle o primeiro responsável por tudo quanto a ela diga respeito, tendo por isso directa acção em todos os ramos de serviço.

Art. 32.º O comandante de secção, dentro das suas atribuições, usará da máxima iniciativa relativamente à responsabilidade que lhe é exigida e deve procurar imprimir uma orientação de moderação e severa imparcialidade nos serviços que lhe são cometidos, evitando atritos e conflitos, resolvendo dificuldades, mas nunca esquecendo que a Guarda Nacional Republicana é um organismo militar e que, como tal, nenhuma subordinação deve às outras autoridades, seja de que natureza forem, embora com elas concorra em serviço.

Art. 33.º O comandante de secção deve conhecer a topografia da região a seu cargo e, tanto quanto possível, nos seus pequenos detalhes, exigir que o pessoal da secção tenha idêntico conhecimento da área a cargo dos respectivos postos. Deve igualmente conhecer a índole das populações das diversas localidades, os seus costumes, o seu grau de obediência à lei, os antagonismos, entre as populações vizinhas, os crimes que predominam e, duma forma geral, observar todos os factos que importe conhecer para efeito dum policiamento profícuo.

Art. 34.º O comandante de secção deve ter suficiente conhecimento dos códigos de posturas e regulamentos policiais ou de quaisquer outros diplomas cuja execução esteja a cargo da Guarda Nacional Republicana, tendo em atenção as disposições proibitivas que caíram em desuso ou que são de execução incompatível com o decro e prestigio da Guarda, e ainda as que são contrárias à lei geral. Todos os códigos de posturas, regulamentos policiais e leis cuja execução ou fiscalização esteja a cargo da Guarda lhe devem ser enviados pelo comandante da companhia.

Art. 35.º São deveres e atribuições especiais do comandante de secção:

1.º Instruir cuidadosamente os comandantes dos postos e o restante pessoal da sua secção sobre o serviço de policia rural e sobre os diferentes assuntos militares de disciplina, instrução, etc., e exigir que os comandantes dos postos procedam igualmente para com os seus subordinados;

2.º Visitar mensalmente todos os postos da sua secção, quando elles sejam em número igual ou inferior a seis, ou bimestralmente se forem em número superior àquele, inquirindo e fiscalizando tudo quanto ao serviço e ao bom nome da Guarda Nacional Republicana diga respeito, verificando se os cavalos são bem alimentados e tratados e se o material de guerra e de aquartelamento está convenientemente limpo e conservado e se o quartel se conserva sempre em estado de asseio, terminando sempre por inquirir das praças se têm alguma reclamação a apresentar. De tudo farão menção no livro modelo n.º 1;

3.º Aproveitando a ocasião das visitas aos postos, percorrer as povoações rurais e lavouros principais da região, inquirindo das necessidades de policiamento e asse-

gurando-se discretamente do que as patrulhas cumprem os seus deveres e não fazem exigências extemporâneas ou abusivas;

4.º Receber, por intermédio dos comandantes dos postos, todas as pretensões, queixas e reclamações das praças da secção; quando feitas em termos legais, informá-las e enviá-las ao comandante da companhia;

5.º Conceder dispensas da formatura do recolher às praças do posto sede da secção, dentro do número fixado pelo comandante da companhia;

6.º Administrar os fundos do posto sede da secção, quando esta seja diferente da da companhia, formulando mensalmente a conta corrente, que enviará ao comandante da companhia;

7.º Ter o arquivo da secção e a escrituração sempre em dia, de maneira a poder informar com rapidez tudo o que superiormente lhe for exigido;

8.º Providenciar para que o serviço seja igualmente desempenhado por todas as praças em cada posto, procedendo da mesma forma para com os cavalos. Para este efeito organizará as escalas do posto, ordenando aos comandantes dos mesmos que se escale o serviço de maneira que a mesma praça ou cavalo não façam, em regra, dois serviços violentos consecutivos;

9.º Satisfazer, sendo possível, as requisições de forças que lhe sejam dirigidas, dando deste facto imediato conhecimento ao comandante da companhia. Quando o movimento das forças do lugar a gratificações, a requisição só será satisfeita tendo em vista o presente regulamento na parte que se refere a *requisição de forças*;

10.º Em casos de extraordinária gravidade, concentrar forças da secção onde seja necessário, dando disso imediato conhecimento e necessária justificação ao comandante da companhia e do batalhão;

11.º Quando ocorrerem factos de gravidade, informar telegraficamente não só o comandante da companhia, mas também o comandante do batalhão e o Comando Geral da Guarda;

12.º Sempre que sair da sede da secção por tempo superior a 18 horas, ou a osta recolher, informar verbal ou telegraficamente o comandante da companhia, comunicando-lhe o itinerário que pretende seguir;

13.º Procurar conhecer os seus subordinados, propondo ao comandante da companhia qualquer mudança no pessoal ou cavalos que julgue conveniente para o serviço ou disciplina;

14.º Possuir relações dos postos que compõem a secção, com nota das demarcações respectivas, nomes dos respectivos comandantes e praças que os compõem, a distribuição dos artigos do material de guerra e aquartelamento, relações das povoações e designação dos dias em que nelas se realizam mercados e feiras, etc.; assim como de casas de venda frequentadas por pessoas suspeitas e nota da passagem de diligências ou correios que transitam na área da secção;

15.º Ter na sede da secção um esboço topográfico da área que a constitui, com indicação das estradas, carreiras, povoações, principais centros de lavoura, lugares suspeitos e perigosos, e quaisquer outras indicações de pontos notáveis ou necessários para o desempenho do serviço;

16.º Sempre que uma praça ou força, no desempenho das suas funções, tenha sido vexada ou desrespeitada, sem poder fazer prevalecer a sua autoridade, apresentar-se há, sempre que seja possível, no local da ocorrência e coligir os elementos necessários para o agente ou agentes do facto serem enviados ao Poder Judicial;

17.º Vigiar a maneira como os comandantes dos postos tratam as praças sob as suas ordens, corrigindo abusos e asperezas de necessárias;

18.º Ocorrer-se com as diversas autoridades civis e judiciais e com as câmaras municipais sobre assuntos de serviço;

19.º Dirigir imediatamente à autoridade competente nota dos crimes, delitos ou transgressões de que tenha tido notícia ou recebido participação de se terem dado na área da sua secção, cujos autores não foram encontrados ou não sejam conhecidos, devendo continuar ou mandar continuar as diligências para os descobrir;

20.º Mandar comparecer nos tribunais judiciais, a requisição dos respectivos magistrados, as praças que lhe tenham sido requisitadas, quando o motivo da requisição for para, deporem como testemunhas.

Art. 36.º Os comandantes das secções enviarão até 5 e 20 de cada mês ao comandante da companhia o relatório quinzenal, modelo n.º 2, para ser enviado ao comando do batalhão, com destino ao Comando Geral.

Art. 37.º Até 10 de cada mês enviarão às câmaras municipais e administrações de concelhos e às autoridades judiciais das respectivas comarcas as relações das participações modelo n.º 3, relativas ao mês anterior, as quais, depois de todas as participações nela escrituradas estarem liquidadas, serão enviadas ao comandante da companhia, para serem arquivadas.

Art. 38.º Do zelo e competência dos comandantes de secção depende principalmente a eficácia do serviço de polícia rural.

Praças de pré

Sargentos ajudantes

Art. 39.º Ao sargento ajudante compete:

1.º Auxiliar o ajudante em todos os serviços da secretaria, substituindo-o nos seus impedimentos;

2.º Reunir, nas unidades concentradas, as forças constituídas por praças das diversas unidades nomeadas para qualquer serviço, quando a concentração se realize nos quartéis, sedes do grupo ou batalhões;

3.º Escriturar as escalas para serviço dos sargentos, ferradores, corneteiros, clarins e detalhar o número de cabos e soldados para os diferentes serviços;

4.º Participar ao ajudante qualquer ordem dada, na sua ausência, pelo comandante da unidade;

5.º Procurar manter a boa harmonia entre os sargentos, estimulando-os ao exacto cumprimento dos seus deveres;

6.º Como secretário do conselho administrativo cumprir o que a tal respeito se acha determinado no regulamento dos serviços administrativos.

Primeiros sargentos

Art. 40.º Os primeiros sargentos dos esquadrões e companhias são auxiliares dos comandantes das mesmas, competindo-lhes, além do desempenho doutros serviços que lhes são atribuídos neste e noutros regulamentos, o seguinte:

1.º Desempenhar, coadjuvados pelas praças para isso destinadas, todo o serviço de escrituração, contabilidade e administração da respectiva unidade, serviços por que são responsáveis para com o comandante da mesma;

2.º Assistir a todas as recepções de fardamento, calçado e outras de qualquer natureza de que sejam encarregados, promovendo a remessa desses artigos aos diferentes postos;

3.º Fazer conservar em bom estado, ordem metódica e completa arrumação, segundo as instruções do comandante da unidade a que pertencer, todos os artigos

existentes nas arrecadações das sedes da companhia, pelos quais são responsáveis;

4.º Apresentar ao comandante da companhia, devidamente escripturados, todos os documentos, relações e registos, que por aquelle tenham de ser assinados ou verificados;

5.º Redigir, sob as indicações do comandante da companhia, a ordem da mesma;

6.º Ter à sua responsabilidade a guarda e arrumação do archivo privativo da secretaria da companhia;

7.º Prestar todos os esclarecimentos que lhes sejam exigidos pelos officiaes da companhia.

Comandantes dos postos

Segundos sargentos, primeiros cabos e segundos cabos

Art. 41.º O comandante do posto é o responsável pelo cumprimento das leis, regulamentos e quaisquer outras instruções em vigor, por parte de todas as praças sob o seu comando.

§ único. Na sua falta ou impedimento será substituído pelo graduado mais antigo que faça parte do posto, ou, não havendo graduados, por um soldado convenientemente habilitado para tal fim, nomeado pelo comandante da secção.

Art. 42.º O comandante do posto é o responsável pela conservação e limpeza de todos os artigos de material de guerra e aquartelamento, bom tratamento e alimentação dos cavalos, limpeza do quartel do posto e porte das praças.

Art. 43.º São atribuições especiais do comandante do posto:

1.º Dirigir o serviço de policia rural desempenhado pela Guarda Nacional Republicana na região a seu cargo;

2.º Enviar diariamente ao comandante da secção o relatório (modelo n.º 4) depois de devidamente registado no respectivo livro;

3.º Enviar às estações competentes as participações ou autos de noticia, depois de examinar atentamente a sua redacção e se neles se observam as disposições legais, ficando responsável para com os seus superiores pelas faltas que neste sentido forem notadas;

4.º Sempre que o posto seja visitado ou inspeccionado, enviar aos comandantes do batalhão, companhia e secção, a cópia da opinião do rondante exarada no livro (modelo n.º 1);

5.º Receber das estações competentes as percentagens das multas e distribuí-las mediante autorização do comandante da companhia às praças a que pertençam, por terem feito o serviço de que resultou a multa. Quando as importâncias devam ser rateadas entre todas as praças do posto, fazer essa distribuição no dia de pró;

6.º Enviar até o dia 10 de cada mês, ao comandante da companhia e ao da secção, o relatório mensal de serviço (modelo n.º 5), relativo ao mês anterior;

7.º Instruir constantemente as praças do posto, principalmente no que diz respeito ao serviço de policia rural, dando para isso frequentes theorias;

8.º Velar cuidadosamente por que as praças não percam os seus hábitos militares, nem deixem de ser cuidadosas com tudo quanto se relacione com esses hábitos;

9.º Ministar às praças do posto a instrução militar compatível com o seu efectivo;

10.º Embora o posto tenha pequeno efectivo, não deixar de proceder no regime interno como prescrevem este e outros regulamentos militares applicáveis, dando as formaturas para os diferentes serviços e passando as revistas, não à vontade e com modos familiares, mas sim da maneira regulamentar, de modo a recordar constantemente às praças, que são militares;

11.º Habilitar as praças classificadas nos 3.º e 4.º grupos de que trata o § 1.º do artigo 391.º do decreto de 25 de Maio de 1911 (habilitação literária) no serviço de escripturação do posto, de maneira a haver quem o substitua na sua ausência;

12.º Evitar que os seus subordinados alterem o plano de uniformes e vigiar por que elles andem sempre irrepreensivelmente limpos;

13.º Impedir que os seus subordinados se entreguem a diversões impróprias da gravidade que deve caracterizar o pessoal da Guarda Nacional Republicana;

14.º Proibir no quartel jogos de parar ou a dinheiro;

15.º Não permitir que os seus subordinados se entreguem, como norma, a qualquer profissão alheia ao serviço da Guarda, exceptuando-se apenas os serviços de alfaiate, sapateiro, barbeiro ou outros de natureza semelhante, que qualquer praça poderá prestar, apenas às outras, e exercidos fora das horas de serviço o seu pre-juzto dosto;

16.º Nos postos fora da sede da companhia ou secção, não consentir no quartel pessoas estranhas à Guarda, a não ser em serviço, ou familia de qualquer praça que vá visitá-la;

17.º Fazer a nomeação do serviço de maneira que este corra igualmente por todos os homens e por todos os cavalos. Para este fim, nunca nomeará o mesmo homem ou o mesmo cavallo para dois serviços violentos seguidos;

18.º Ter a escripturação do posto sempre em dia;

19.º Administrar os fudros do posto segundo as normas estabelecidas pelo comandante da companhia, enviando a este a conta corrente da receita e despesa relativa ao mês anterior;

20.º Ter colocadas em molduras nas paredes as instruções e a parte dos regulamentos do que as praças devam ter mais perfeito conhecimento, e, bem assim, a relação nominal das praças do posto e a dos artigos de material de guerra que a estas estejam distribuídos. Igualmente deverá ter na secretaria do posto um esboço topográfico da região do mesmo, cópia do esboço geral da secção, o que lhe será fornecido pelo comandante da mesma;

21.º Fazer com que as praças conservem o seu vestuário, armamento e equipamento sempre à mão, a fim de se apromptarem rapidamente para qualquer serviço;

22.º Procurar conhecer os habitantes da área a seu cargo, o principalmente os donos, encarregados, arrendatários e guardas das propriedades e gados, bem como os dos estabelecimentos do negócio, cafés, tabornas, etc.;

23.º Estar em contínua comunicação com os comandantes dos postos vizinhos, dando uns aos outros informações que interessarem ao serviço de policia rural, para deliuro de malfiitores e bandos de vagabundos, etc. Estas informações serão dadas por meio de correspondência escrita, ou verbalmente, por meio de patrulhas que se encontrem na linha divisória dos postos;

24.º Nos dias de mercados ou feiras dalguma importância, mandar vigiar de preferéncia os caminhos que conduzem à povoação onde o mercado ou feira se realize;

25.º Em inesperados casos de gravidade, por motivo de tumultos, greves, insurreições, etc., reunir o efectivo total do posto em qualquer ponto da sua área onde se torne necessário, pedir immediato e urgente auxilio aos postos mais próximos, fazendo a dovuta comunicação telegráfica, ou por qualquer moio, se por aquelle for impossível, ao comandante da secção; e, igualmente em casos identicos, prestar aos postos vizinhos o auxilio que lhe for pedido;

26.º Conhecer detalhadamente a região a cargo do posto e exigir que os seus subordinados tenham igual conhecimento;

27.º Quando o posto esteja estabelecido em estrada principal, por onde passem diligências, correios, ou qualquer outro serviço periódico, enviar uma patrulha, que vigiará a estrada na extensão possível à hora em que esse serviço passe, e quando haja grande demora na passagem irá pessoalmente indagar a causa da demora ou contratempo;

28.º Vigiar que o serviço de patrulhas ou quaisquer outros se faça com regularidade, rondando e certificando-se de que aquelas percorrem todo o itinerário marcado;

29.º Ter todo o cuidado em não mandar sair as patrulhas por ordem periódica, mas sim irregularmente, a fim de que aquelas apareçam em diversos pontos sem serem esperadas;

30.º Percorrer com a máxima frequência as povoações e lugares situados na região a cargo do posto, para tomar conhecimento das necessidades do serviço e ouvir os habitantes sobre quaisquer ocorrências ou remediar faltas que, porventura, haja no serviço de vigilância;

31.º Conceder dispensas da formatura do recolher às praças do posto, dentro do mínimo fixado pelo comandante da companhia;

32.º Quando na parte rural da área do seu posto se tenha acabado de praticar algum crime, dirigir-se ao local rapidamente para proceder à descoberta e prisão dos criminosos. Para tal fim ouvirá as pessoas presentes, ou outras, que possam prestar quaisquer informações, recolherá os objectos que tenham relação com o crime e perseguirá os criminosos, dando, se for preciso, aviso aos postos vizinhos; os resultados colhidos serão transmitidos em participação à autoridade judicial;

33.º Sempre que do posto sair alguma patrulha ou a ele recolher, passar-lhe revista;

34.º Quando for reclamado qualquer serviço ou socorro, satisfazê-lo imediatamente, se for possível, fazendo com que o reclamante, quando desconhecido, acompanhe a força que fornecer para o serviço reclamado.

Art. 44.º O comandante do posto procederá em tudo o que se acha regulamentado, segundo as instruções dos seus superiores hierárquicos, e completamente independente de outras autoridades. Sempre que na sede do posto ou outro local onde estejam forças sob as suas ordens se dê qualquer acontecimento anormal de alteração da ordem pública, deverá entender-se com o administrador do concelho, se este solicitar o seu auxílio, para de comum acôrdo tomarem as medidas julgadas necessárias e fazendo, sem perda de tempo, comunicação telegráfica ao comandante da secção.

§ único. O comandante do posto apenas poderá satisfazer requisições de forças, formuladas pelas autoridades administrativas, em casos de evidente e comprovada urgência, para restabelecimento da ordem alterada e, ainda, pelas autoridades judiciais, para condução de presos dentro da área do posto. Satisfeita a requisição informará imediatamente o seu comandante de secção.

Cabos

Art. 45.º Os cabos, pela sua convivência directa com as demais praças, devem dar a estas o exemplo de bom comportamento, subordinação e exactidão no cumprimento dos seus deveres, vigiando especialmente a higiene individual das praças. Devem usar dos meios de repressão que o regulamento disciplinar autoriza; e, se estes meios não forem suficientes, recorrerão aos seus superiores, mas nunca devem esquecer que a melhor maneira de se fazerem respeitar e obedecer é conduzirem-se para com os seus subordinados com firmeza, evitando os modos bruscos, sem ir até a intimidade incompatível com a disciplina. Os cabos devem dirigir-se com grande solicitude aos soldados recentemente alis-

tados, informando-os dos hábitos e serviços da Guarda, e procurarão completar-lhes a sua instrução no serviço interno e externo, maneira de colocar o armamento, creação, fardamento, etc.

Soldados

Art. 46.º O soldado tem por dever o exacto e pontual cumprimento dos serviços de que for encarregado, desempenhando-os com zelo, dedicação e boa vontade.

Ferradores

Art. 47.º São deveres dos ferradores:

1.º Executar todo o serviço preceituado pelo veterinário do batalhão;

2.º Praticar todas as operações siderotécnicas aos cavalos da unidade e adidos;

3.º Proceder semanalmente à untura dos cascos dos cavalos em serviço nas sedes das companhias ou secções;

4.º Marcar os cavalos e fazer-lhes as operações de tosquia geral ou parcial que lhes for determinada.

§ único. O mais graduado e antigo dos ferradores da unidade faz serviço na sede da mesma e tem à sua responsabilidade o material da oficina siderotécnica.

Art. 48.º Os ferradores dependem dos veterinários nos serviços que dizem respeito a esta especialidade, e em todos os demais dependem dos respectivos comandantes de esquadrão ou companhia.

Clarins e corneteiros

Art. 49.º Além das obrigações prescritas para os demais cabos e soldados, têm por dever fazer os toques que lhes forem ordenados.

CAPÍTULO II

Obrigações gerais do pessoal da Guarda Nacional Republicana

Art. 50.º O pessoal da Guarda Nacional Republicana deverá regular o seu procedimento pelas seguintes obrigações gerais:

1.º O pessoal da Guarda Nacional Republicana terá sempre como divisa a honra pessoal, o engrandecimento da Pátria e a absoluta dedicação pela República;

2.º A Guarda, pela sua compostura, asseio, seriedade, boas maneiras e reconhecida honradez, deve servir sempre de exemplo;

3.º As vexações, más palavras, maus modos e acções bruscas, nunca deverão ser usadas por nenhum militar da Guarda;

4.º Sempre fiel ao seu dever, sereno no perigo e desempenhando as suas funções com dignidade, prudência e firmeza, será mais respeitado do que com ameaças, que só conseguem malquistar;

5.º Deve ser sempre prudente, sem fraqueza, firme, sem violência, e delicado, sem baixeza. Não deve ser temido senão pelos malfétores e pelos inimigos da ordem;

6.º As suas primeiras armas devem ser a persuasão e a força moral, só recorrendo às que lhe estão entregues quando se veja desrespeitado;

7.º Quando tenha tido ocasião de prestar algum serviço importante, e lhe ofereçam alguma retribuição, nunca deverá aceitá-la;

8.º Deverá estar compenetrado da importância da sua posição, e, ainda que não esteja de serviço, nunca deverá acompanhar com pessoas de mau porte, nem entregar-se a diversões impróprias da gravidade que deve caracterizar a Guarda;

9.º O pessoal da Guarda, tanto para o serviço nas cidades, como para o do povoado mais solitário, nunca

deverá sair do quartel senão rigorosamente uniformizado;

10.º Apresentar-se há sempre barbeado, cabelo curto, uniforme asseado, arma e correante em inexcedível estado de limpeza;

11.º A maneira de se apresentar com aprumo, uniforme bem cuidado e vestido com esmero e asseio, servem, em grande parte, para granjear a consideração pública;

12.º Encontrando-se com algum amigo ou camarada a quem deseje saudar, fá-lo há naturalmente e sem gritos ou gestos descortêses; chamá-los há pelos seus próprios nomes; nunca usando alcunhas ou outras expressões menos correctas;

13.º Não se entregará a descantes ou distracções impróprias do carácter e posição que ocupa, andando sempre com serenidade;

14.º Será sempre atencioso para com todos. Nas ruas dará sempre a direita aos seus superiores, às autoridades, pessoas de respeito e consideração, e em especial às senhoras, no que mostrará subordinação para uns, atenção para outros e boa educação para com todos;

15.º Observará pontualmente o que se acha determinado no regulamento de continências;

16.º Deverá acompanhar com os seus camaradas e fomentar a estreita amizade que deve haver entre todo o pessoal da Guarda, podendo também fazê-lo com os habitantes das povoações, que pela sua urbanidade e bons costumes sejam apreciados e considerados na localidade;

17.º Para cumprir fielmente os seus deveres, procurará o pessoal da Guarda Nacional Republicana conhecer muito a fundo e ter anotados os nomes dos indivíduos que pelo seu modo de viver, pelas companhias, ou pelos seus vícios são suspeitos nas povoações;

18.º O pessoal da Guarda é considerado sempre de serviço, e, para melhor desempenho dêste, deverá ter conhecimento de todos os regulamentos, procurando instruir-se, de modo a poder resolver, com prontidão, todos os casos que se lhe apresentem;

19.º A reserva e segredo nas confidências que receba deve ser completa, conseguindo, dêste modo, a confiança das pessoas que se lhe dirijam;

20.º O respeito, a lialdade e a subordinação que deve manter para com os seus superiores, impõe-lhe o dever de não pedir favores, fazer qualquer solicitação, queixa ou reclamação por modo diferente dos determinados no regulamento;

21.º Não deve intervir em lutas partidárias políticas, religiosas ou seja de que natureza forem;

22.º Não deve recorrer a individuos da classe civil para obter quaisquer benefícios, pois que, se a petição se baseia em princípios de justiça, nenhuma influencia melhor nem mais valiosa há que a dos seus superiores, que devem ser os primeiros interessados em servir os seus inferiores no que fôr razoável e justo;

23.º Finalmente, não deve o pessoal da Guarda Nacional Republicana:

a) Exercer qualquer espécie de comércio por si ou por interposta pessoa;

b) Servir nos postos em cuja área seus pais, irmãos, mulher, filhos, ou outros parentes, exerçam qualquer espécie de comércio sujeito a vigilância policial, ou tenham propriedades suas ou de renda;

c) Aceitar dádivas dos seus subordinados e de estranhos, quando com estes haja quaisquer relações de serviço;

d) Alojarse em casa de inferior, excepto sendo de pessoa de familia próxima;

e) Empregar em seu serviço praças que lhe estejam subordinadas;

f) Intrometer-se em serviço, cujo desempenho tenha sido especialmente confiado a outrem, salvo quando fôr reclamado o seu auxilio;

g) Sair da área do posto em que servir sem a competente autorização, excepto quando, no exercício das suas funções, fôr em seguimento de qualquer criminoso (serviço policial), devendo, neste caso, fazer a sua apresentação e participar o que ocorrer na qualquer praça ou patrulha que encontre pertencentes ao posto em cuja área eventualmente se ache ou no própria posto;

h) Ultrapassar os limites do território português no exercício das suas funções;

i) Trocar o serviço para que estiver nomeado sem autorização superior;

j) Frequentar tabernas ou casas de jôgo ou de má nota e acompanhar com individuos que na localidade tenham má reputação.

Art. 51.º Não deve nunca intrometer-se, em caso algum, sem necessidade, e quando tal intervenção seja consequência do próprio dever, deve actuar com prontidão sem nunca perder aquela calma, prudência e sangue frio que devem ser peculiares do pessoal da Guarda e que lhe permitam ajuizar com exactidão a situação, não ultrapassando os limites marcados pelas leis, devendo sempre as suas acções ser alheias a qualquer idea de ressentimento ou animosidade, especialmente nos casos em que o estado dos animos ou a aglomeração de gente possa provocar desordem ou prejuizo e consequencias graves.

Art. 52.º A prudência que o pessoal da Guarda deve usar, em todos os casos de serviço, não exclui a obrigação de ser resolutivo e enérgico, quer para conseguir o cumprimento das leis, quer para assegurar a sua defesa pessoal no exercício das próprias funções.

CAPÍTULO III

Serviço rural da Guarda Nacional Republicana

Classificação de serviço

Art. 53.º O serviço rural prestado pela Guarda Nacional Republicana classifica-se em:

Ordinário — Interno e exterior.
Extraordinário.

Serviço ordinário

Serviço interno

Art. 54.º Nas companhias será nomeado diariamente o seguinte pessoal de serviço, sempre que o seu efectivo o permita e seja julgado necessário:

Um official de dia;

Um sargento de dia;

Um cabo de dia;

Os plantões necessários, sendo um para a porta do quartel, quando não haja guarda de policia;

Um ou dois plantões à cavaliçã;

Uma faxina para o serviço de limpeza do quartel, se não existir pessoal destinado a este serviço;

Um clarim ou corneteiro de dia;

Guarda de policia.

Art. 55.º Compete ao official de dia:

1.º Comparecer à parada da guarda, ao entrar de serviço, passando revista às guardas e plantões à cavaliçã, depois do sargento ajudante ou o primeiro sargento, nas companhias isoladas, as ter formado e dividido, e mandá-las marchar aos seus destinos;

2.º Superintender no serviço interno, prevenindo e mediando todos os casos que de si dependam, e no serviço de policia do aquartelamento, por cujo asseio e conservação vigiará;

3.º Assistir a todas as formaturas da unidade, que não sejam presididas pelo comandante da companhia ou esquadrao, verificando a comparência das praças;

4.º Mandar fazer os toques às horas determinadas;

5.º Quando se confeccione rancho, examinar as cozinhas, os géneros e a confecção dos ranchos, assistindo

às distribuições em género, tanto aos homens como aos cavalos;

6.º Vigiar pela execução e duração dos serviços diários, e naqueles que não sejam directamente dirigidos pelo comandante da companhia ou oficial mais graduado ou antigo, se são observadas as disposições do regimento estabelecido;

7.º Fazer cumprir todas as disposições e prescrições do serviço interno e de policia, estabelecidas pelo comandante da unidade.

Art. 56.º Compete ao sargento de dia:

1.º Formar, ao respectivo toque, as praças que devam comparecer à parada da guarda, passando-lhes revista e remediando qualquer falta que notar; conduzir as mesmas para o local da parada onde, quando as unidades estejam concentradas, as entregará ao sargento ajudante ou primeiro sargento nas companhias isoladas;

2.º Quando as unidades não estejam concentradas, mandar as guardas e as demais praças de serviço ao seu destino;

3.º Apresentar-se ao oficial de dia, quando o haja, em seguida à parada da guarda e ao comandante da companhia e secção, quando não houver oficial de dia;

4.º Assistir, durante a noite, à saída das patrulhas;

5.º Assistir a todas as formaturas, teorias e revistas que lhe forem determinadas, fazendo as chamadas, quando não compareça outro sargento mais graduado ou antigo;

6.º Dar conhecimento ao oficial de dia e, quando o não haja, ao comandante da secção, de todas as ocorrências que tiver presenciado ou de que tenha tido conhecimento, no exercício das suas funções;

7.º Vigiar que se cumpra tudo quanto está determinado sobre limpeza pessoal das praças, e a do armamento, equipamento e aquartelamento;

8.º Fazer com que nas cavalariaças se empregue o trato e medidas de hygiene determinados pelo comandante da unidade;

9.º Verificar se o cabo de dia e plantões tomaram entrega dos artigos existentes no quartel da sede da companhia e se os mesmos conferem com o número e estado descritos nos mapas;

10.º Vigiar o serviço dos plantões e o da guarda de policia, quando a haja;

11.º A formatura do recolher fazer a chamada e a leitura da ordem e do detalhe de serviço, participando ao oficial de dia e, quando o não haja, ao comandante da secção, qualquer falta;

12.º Rondar as patrulhas à localidade e à gare do caminho de ferro, quando esta seja próxima do quartel.

Art. 57.º O cabo de dia ao esquadrão ou companhia é inseparável do quartel, salvo quando tiver formatura exterior, devendo apresentar-se ao oficial e sargento de dia, logo que o serviço começa. Os seus principais deveres são:

1.º Receber todos os artigos existentes nas casernas constantes do respectivo mapa, estando presentes à entrega, sempre que seja possível, o cabo que o substituir e os plantões que saírem e entrarem do serviço, a fim de contarem os referidos artigos;

2.º Fazer com que as praças formem na caserna ou local de formatura ao respectivo toque ou ordem recebida;

3.º Antes de rondar o serviço, ler aos plantões e faxinas as instruções patentes na caserna;

4.º Vigiar que os diferentes artigos de mobília e utensílios não sejam empregados em uso estranho ao que lhes é destinado, e que uns e outros estejam nos respectivos lugares;

5.º Não consentir que na limpeza das armas, equipamentos e quaisquer outros artigos as praças empreguem processos que não sejam os determinados, ou façam as limpezas fora dos locais para isso destinados;

6.º Conservar as casernas e outras dependências à sua responsabilidade no maior estado de asseio, e as camas e mais artigos bem dispostos;

7.º Não consentir que durante o dia as praças façam algazarra, e depois da formatura do recolher fará com que todas as praças se deitem, de forma que ao toque de silêncio a companhia esteja e se mantenha no maior sossego;

8.º À hora a que estiver regulamentado, ir com as faxinas da cozinha colocar as latas do rancho nos respectivos taboleiros, fazendo, depois da distribuição do rancho, seguir o das praças que estiverem de serviço fora do quartel e pelo pessoal destinado a esse serviço;

9.º Vigiar pelo cumprimento dos deveres dos plantões e faxinas da companhia;

10.º Dar conhecimento ao sargento de dia de qualquer falta de que tenha conhecimento, não consentindo jogos proibidos, altercações entre as praças ou expressões e práticas grosseiras;

11.º Substituir o sargento de dia, quando este tenha de desempenhar algum serviço exterior;

12.º Não consentir que as praças se deitem nas camas que lhes não pertençam; e só o façam nas suas durante o tempo para isso destinado;

13.º Vigiar que o abastecimento da água e da iluminação na caserna e dependências se faça em boas condições;

14.º Mandar levantar as praças ao toque da alvorada, descobrir as camas e abrir as janelas; fazer com que as praças se lavem, procedam à arrumação dos artigos de armamento, equipamento e fardamento, e que se faça a limpeza da caserna e suas dependências;

15.º Não consentir que as praças mexam em qualquer artigo pertencente a outrem, sem que o dono esteja presente e o permita.

Art. 58.º Os soldados nomeados para plantão são inseparáveis da caserna ou local de serviço e responsáveis pelo asseio, boa ordem e conservação dos objectos ali existentes. Compete-lhes:

1.º Contar os referidos objectos na presença do cabo de dia, quando entrarem e saírem de serviço;

2.º Não consentir que as praças se apropriem ou façam uso de artigos que lhes não pertençam e, ainda menos, que levem para fora da caserna qualquer artigo da Fazenda, embora lhes esteja distribuído, sem autorização superior;

3.º Fechar a caserna ou dependências à sua responsabilidade, quando houver formaturas gerais ou o comandante da companhia e o oficial de dia assim o ordenarem, sendo o último a entrar na forma, depois de se assegurar que pessoa alguma ali ficou e não haja indício de que possa manifestar-se incêndio; fechar as janelas e portas, guardando a chave da principal, se assim lhe for ordenado, ficando neste caso por ela responsável;

4.º Ao entrar do serviço, apresentar-se ao cabo de dia e só com licença deste poderá sair temporariamente do seu posto, providenciando o mesmo cabo pela sua substituição;

5.º No cumprimento dos deveres do seu serviço, os plantões são responsáveis pela execução das respectivas instruções e devem ser respeitados e obedecidos por todas as praças, como se fôsem uma sentinela, quando as advertirem por faltarem a alguns dos preceitos relativos ao bom regime da companhia.

Art. 59.º O plantão à cavalaria é inseparável desta durante as suas horas de serviço, competindo-lhe:

1.º Cuidar da limpeza da cavalariaça, varrendo-a as vezes que for necessário, e remover o estrume, logo que se produza, para fora da cavalariaça;

2.º Vigiar pela boa acomodação dos cavalos;

3.º Conservar em boa ordem os artigos de limpeza, os arreios que estiverem na cavalariaça e os utensílios,

não consentindo a saída de qualquer objecto ou cavallo, sem ordem superior ou para acto de serviço;

4.º Receber e acondicionar em lugar próprio as rações de palha;

5.º Varrer as manjedouras um quarto de hora antes da distribuição da ração de grão;

6.º Dar parte ao comandante do posto de quaisquer sinais de doença que observe em algum cavallo, ou de qualquer outro acontecimento sobre o qual deva providenciar-se imediatamente;

7.º Guardar cuidadosamente o retrazo que tiver de servir de cama e dispô-lo para esse fim no momento próprio;

8.º Conservar, depois do toque de silêncio, a iluminação da cavalaria, como for determinado;

9.º Não permitir a entrada de pessoas estranhas ao serviço da cavalaria, excepto quando superiormente autorizada;

10.º Levantar a cama dos cavalos meia hora antes da alvorada;

11.º Em caso de incendio, abrir as portas para serem conduzidos para fora todos os cavalos.

§ 1.º Os outros soldados nomeados para cuidar este plantão coadjuvam-no, durante as horas que lhe estiver de serviço, no desempenho das suas funções, podendo pernoitar na caserna quando lhes for permitido.

§ 2.º Nas unidades em que houver moços, compete a estes o disposto nos n.ºs 1.º, 3.º, 7.º e 10.º, sendo, contudo, os plantões os únicos responsáveis por estes serviços.

Art. 60.º O clarim ou corneteiro da dia é inseparável do quartel, salvo se tiver de sair com qualquer força.

Compete-lhe:

1.º Apresentar-se ao official e sargento da dia, em seguida à parada da guarda.

2.º Fazer os toques determinados às horas regulamentares e quaisquer outros que sejam ordenados pelo official do dia.

Art. 61.º Os deveres dos comandantes das guardas e praças das mesmas são os consignados no regulamento geral, bem como nas instruções afixadas nas casas das guardas ou outras que lhes sejam determinadas, tendo em atenção que:

Guarda—É uma força militar armada, colocada, geralmente, por espaço de 24 horas, junto dos estabelecimentos militares ou outros locais, a fim de, por meio de sentinelas, vigiar determinados pontos e manter a segurança local. O seu efectivo em soldados é regulado pelo número de sentinelas multiplicado por três. A guarda do quartel denomina-se *de policia*.

Distrito da guarda—É a área contigua ao corpo da guarda, marcada pelo respectivo comandante, e cujos limites não podem ser ultrapassados pelas praças da guarda.

Corpo da guarda—É o alojamento em que se recolhem as praças que a compõem.

Posto da guarda—É o local de formatura da guarda e no qual presta continências.

Sentinela—É a praça da guarda postada por um certo espaço de tempo em determinado lugar, para o vigiar, e executar o que lhe for determinado.

Sentinela das armas—É a que está colocada junto do corpo da guarda.

Sentinelas isoladas—São as restantes.

Sentinelas volantes—São as que não têm posto fixo, sendo obrigadas a fazer um certo giro para exercerem a sua vigilância.

Posto de sentinela—É o lugar onde a sentinela é colocada habitualmente e presta continências.

Quarto de sentinela—É o espaço de tempo durante o qual os soldados estão colocados de sentinela.

Quarto da guarda—É a reunião de soldados que en-

tram ou saem de sentinela à mesma hora. Também se lhe dá o nome de patrulha ou turno de sentinelas.

Art. 62.º Nas sedes das secções isoladas, onde houver três ou mais graduados (sargentos e cabos) será nomeado diariamente, quando se julgue necessário o o comandante da secção o propuser, um graduado de dia à secção, cujos deveres são os consignados para o sargento e cabos de dia às companhias, nomeando-se mais um plantão ao quartel e outro à cavalaria, quando o efectivo do posto seja de cinco ou mais cavalos, e um soldado de faxina permanente encarregado da limpeza do quartel, armamento e equipamento dos sargentos, soldado que desempenhará também o serviço de quarte-leiro.

Art. 63.º Nos postos e sub-postos será nomeado diariamente um plantão ao quartel e outro à cavalaria, quando o efectivo do posto em cavalos esteja em condições idênticas ao das secções isoladas, devendo nos demais postos pernoitar sempre uma praça na cavalaria.

Art. 64.º O soldado nomeado para plantão às secções e postos é inseparável do quartel e responsável pelo asseio, boa ordem, e conservação dos objectos ali existentes, competindo-lhe:

1.º Apresentar-se ao graduado de serviço ou comandante do posto ou sub-posto, ao entrar de serviço;

2.º Verificar, pelo respectivo mapa, ao entrar de serviço, os artigos existentes na caserna;

3.º Não consentir que as praças se apropriem ou façam uso de objectos que lhes não pertençam, e ainda menos que levem para fora do posto qualquer artigo da fazenda, embora lhe esteja distribuído, sem autorização do graduado de serviço ou do comandante do posto;

4.º Acender as luzes quando lhe seja determinado;

5.º Fechar o posto quando toda a força tiver de sair, se lhe for determinado que a acompanhe;

6.º Não consentir que as praças detidas saiam do posto, sem que para isso tenham autorização superior;

7.º Ao ser substituído no seu serviço, procederá à limpeza do quartel, excepto da cavalaria, bem como à dos artigos de armamento, uniformes e equipamento do comandante do posto, quando este seja sargento;

8.º Desde o toque de alvorada até o de recolher, permanecer junto da porta do posto, devidamente uniformizado, e durante a noite pernoitar próximo da mesma porta, para atender a qualquer chamada e abrir a às patrulhas que saiam ou entrem.

Art. 65.º No cumprimento dos deveres do seu serviço, o plantão é responsável pela execução das instruções que lhe forem dadas e deve ser respeitado e obedecido por todas as praças, como se fosse uma sentinela, quando as advertir por faltarem a algum dos preceitos relativos ao bom regime do posto.

Art. 66.º O serviço de faxinas às companhias pode ser permanentemente desempenhado por praças cuja idade e estado físico lhes não permita o desempenho regular do serviço rural, passando neste caso à situação de inpedidos, sob proposta dos comandantes de companhia.

Art. 67.º As ordenanças não se podem afustar do seu serviço sem ordem superior; e quando forem mandadas desempenhar qualquer serviço não se devem demorar no caminho por vontade própria, tendo todo o cuidado em evitar deterioração da correspondência e inverter qualquer ordem de serviço que sejam encarregadas de transmitir. Quando tiverem de apresentar algum documento a qualquer superior, fá-lo hão com a mão esquerda, fazendo a continência com a direita. As ordenanças a cavallo empregarão o andamento que lhes for marcado no sobrescrito do officio.

Art. 68.º Será nomeado diariamente um soldado para ordenança do comandante de batalhão e bem assim os indispensáveis para o serviço das secretarias, os quais,

depois dele terminado, recolhem às respectivas companhias ou esquadrões, apresentando-se ao oficial de dia.

Formatura e revistas

Art. 69.º Para que os comandantes de batalhões, esquadrões, companhias, secções e postos possam certificar-se do bom estado do armamento, equipamento, arreios, atavio individual e estado do quartel, por que são responsáveis, devem passar as revistas que julguem necessárias e ordenar as formaturas que forem convenientes, assistindo sempre todo o pessoal disponível.

Art. 70.º O oficial de dia passará revista às forças que entrarem ou saírem do quartel, para verificar o seu atavio e compostura, quando o comandante não for oficial. Quando for oficial essa revista será passada pelos comandantes de esquadrão ou companhia.

Art. 71.º Como regra geral, todas as vezes que uma força formar para qualquer serviço, ser-lhe há passada uma revista pelo graduado que fizer a chamada e depois por aquele que assumir o comando.

Art. 72.º As horas marcadas proceder-se há à limpeza dos cavalos. Todas as praças que a ela devem comparecer formarão no local estabelecido, seguindo depois para as cavalariças à ordem do graduado de dia. Os sargentos de dia devem vigiar, com o maior cuidado, o modo como as praças suas subordinadas executam a limpeza dos cavalos, durante a qual é dispensada às praças a conservação do rigoroso atavio exigido nas formaturas. Logo que termine a limpeza, o oficial de dia, acompanhado pelo sargento de dia, ou o comandante do posto, verificará se o gado ficou bem limpo, mandando corrigir as faltas que encontrar.

Art. 73.º A formatura para a data de água preside o graduado de dia, sendo este serviço feito segundo as instruções do comandante de esquadrão ou companhia.

Art. 74.º A formatura para a distribuição de grão assiste o graduado de dia, sendo recebidas as forragens da arrecadação, e seguidamente distribuídas aos cavalos nas cavalariças pelos respectivos plantões ou por todas as praças que tratem do gado, conforme for determinado pelo comandante da unidade.

Art. 75.º Haverá diariamente formatura da parada da guarda, à qual comparecerão as praças que entrarem de serviço, excepto plantões e faxinas, bem assim os cabos e soldados punidos com detenção, que formarão na frente da parada a cinco passos. Ao toque respectivo, formam nos locais determinados as praças que entrarem de serviço, sendo-lhes passada uma revista pelo sargento de dia. Ao toque de avançar, são conduzidas pelo sargento de dia ao local da parada e ali entregues ao sargento ajudante, o qual verificará o número de praças, reunirá as guardas e, a seguir, as demais praças que entrarem de serviço. O oficial de dia passará revista e depois dela terminada mandará todas aos seus destinos.

Se houver guarda de oficial, este, terminada a revista, tomará o comando da guarda e o mais antigo mandará aos seus destinos.

§ único Os sargentos e equiparados punidos com detenção apresentar-se hão ao oficial de dia em seguida à parada da guarda.

Art. 76.º Nos dias de pagamento de pré e ao respectivo toque, os comandantes de esquadrão ou companhia, nas unidades do serviço rural, passarão uma revista da roupa, mandando, em seguida, fazer a leitura dos deveres militares consignados no regulamento disciplinar e as obrigações gerais do pessoal da Guarda Nacional Republicana, e mais tarde, depois de novo toque, proceder-se há ao pagamento, entregando o primeiro sargento a cada praça o líquido do seu vencimento.

§ 1.º Nas sedes das secções e nos postos, o paga-

mento será feito pelos respectivos comandantes, observando-se o determinado neste artigo.

§ 2.º O vencimento dos oficiais dos esquadrões e companhias, que estiverem na sede dessas unidades, ser-lhes há entregue pelos respectivos comandantes.

Art. 77.º Todas as formaturas são precedidas duma chamada feita pela praça mais graduada que a elas assistir.

Serviço de saúde

Art. 78.º Nas unidades do serviço rural, as praças serão presentes à inspecção diária de saúde das unidades do exército aquarteladas nas mesmas localidades.

§ 1.º Nas localidades onde não existam unidades militares, as praças que o necessitem serão presentes nos hospitais civis à hora em que se realize a revista médica diária.

§ 2.º Nas localidades em que não houver hospital civil mas sim facultativo municipal, as praças deverão ser presentes a este facultativo.

§ 3.º As praças que compareçam à revista de saúde devem ser acompanhadas da minuta (modelo n.º 6) não lhes podendo ser concedidos mais de dois dias para convalescer.

Art. 79.º Comete infracção disciplinar qualquer militar a quem não for verificada a doença que alegar, estando de serviço ou para ele nomeado.

Art. 80.º Comete falta disciplinar a praça que, contra as recomendações feitas pelo médico, tiver inutilizado ou procurado evitar os efeitos do tratamento que lhe tenha sido feito.

Art. 81.º O militar que tenha ordem de marcha e se declare doente só deixará de seguir ao seu destino em harmonia com o itinerário marcado, quando, inspeccionado imediatamente por um médico, este declarar, por escrito, que periga a sua saúde realizando a marcha, devendo, em tal caso, ser mandado baixar ao hospital.

Art. 82.º Os oficiais que derem parte de doente, quando nomeados ou estando de serviço, serão mandados baixar ao hospital, quando o comandante o julgue conveniente.

Art. 83.º Os militares que estando na situação de licença de qualquer natureza forem chamados para o serviço, e não possam apresentar-se por motivo de doença, devem enviar imediatamente ao seu comandante de companhia ou esquadrão a respectiva parte de doente.

Art. 84.º A baixa ao hospital civil só deverá realizar-se quando na localidade não houver hospital militar.

Art. 85.º As praças com baixa aos hospitais civis não podem abandoná-los sem autorização do médico, conformando-se com as ordens do pessoal de saúde em serviço e evitando tudo o que possa incomodar os seus camaradas doentes ou agravar o seu estado.

Art. 86.º As praças que tiverem alta dos hospitais com convalescença gozará-a hão nas localidades em que forem situados aqueles hospitais, não podendo a convalescença arbitrada ser superior a quinze dias.

Art. 87.º Nenhum militar com parte de doente poderá sair da casa da sua residência ou do seu quartel, sem indicação escrita do médico.

Art. 88.º Os oficiais, sargentos e equiparados podem fornecer-se nas farmácias dos hospitais militares dos medicamentos que carecerem para seu tratamento, sendo a sua importância descontada nos seus respectivos vencimentos.

Art. 89.º As praças de pré que carecerem de tratamento médico ou cirúrgico e as famílias dos oficiais e sargentos nas mesmas condições serão socorridas em consultas externas nos hospitais militares, nos termos do decreto de 24 de Julho de 1913.

Art. 90.º Os oficiais, quando tenham alta do hospital com convalescença, serão considerados doentes na sua residência.

Art. 91.º As praças a quem fôr arbitrada convalescência nas unidades pelos respectivos médicos, ou tenham alta do hospital com convalescência, são obrigadas a permanecer no quartel, exceptuando-se as que vivam com a família na localidade, que poderão, com autorização do comandante de companhia ou esquadrão e sob parecer ou proposta do médico, gozar a convalescência em casa.

Art. 92.º Aos sargentos que derem parte de doente ou forem presentes à inspecção diária de saúde, revista médica ou ao facultativo civil, não estando nomeados para serviço, poderão os comandantes de batalhão, ouvidos os facultativos a quem foram presentes, conceder que se tratem na casa da sua residência, se tiverem família com quem vivam, sempre que não careçam de receber qualquer operação cirúrgica e a sua saúde não pique com tal concessão.

Art. 93.º Quando qualquer oficial ou praça se ache em tratamento em hospitais militares ou civis e pelo seu estado careçam de sofrer qualquer operação cirúrgica ou tratamento especial e os facultativos daqueles hospitais assim o proponham, deverão ser evacuados para os hospitais que os mesmos indicarem, mediante autorização do Comando Geral.

Serviço exterior

Princípios gerais

Art. 94.º A polícia rural deve ser olhada por todo o pessoal, que a tem à seu cargo, como um dos serviços mais importantes que à Guarda Nacional Republicana é cometido, pois que sendo da sua missão proteger as populações e propriedades rurais e destas especialmente as de exploração agrícola, é um factor de progresso para a agricultura e criação de gados, com utilidade tanto para o Estado como para o particular.

Art. 95.º O pessoal, na verificação de transgressões ou contravenções, e em geral na de qualquer crime ou dano, nunca deve esperar por que os delitos se cometam, para depois intervir; pelo contrário, deverá, sempre que tenha oportunidade para isso, tentar evitá-los por todos os meios ao seu alcance.

Art. 96.º As participações de crimes devem ser redigidas com clareza e mencionar sempre o dia, hora e local da ocorrência, identidade das testemunhas que houver e outras pessoas nelas referidas; devem mais ser redigidas de forma concisa, mas sem omissão das circunstâncias do crime e outros pormenores que interessem à acção da justiça.

Art. 97.º O pessoal da Guarda Nacional Republicana, ao ter de efectuar prisões, deverá usar de grandé circumspecção e cuidado, cingindo-se sempre estritamente às disposições da Constituição Política da República Portuguesa nos seus n.ºs 15.º, 16.º e 18.º Todo o procedimento em contrário envolve abuso de autoridade e, como tal, da responsabilidade de quem o pratica.

§ único. O pessoal efectuará, também, as capturas legais que lhe tenham sido requisitadas pelas autoridades competentes e as dos indivíduos pronunciados por crimes, fugidos à acção da justiça e, bem assim, as capturas de desertores e evadidos de prisões.

Art. 98.º Os presos que devem ser enviados directamente a juízo, sê-lo hão de forma que ali dêem entrada antes de 12 horas de permanência em poder da Guarda Nacional Republicana. Quando entregues à autoridade administrativa, sê-lo hão de forma que esta os possa enviar a juízo antes de 12 horas, contadas do momento da prisão.

§ único. Quando o local onde se efectuar a prisão seja afastado da sede do posto, ou quando em razão da hora ou qualquer motivo imprevisto não seja possível dar cumprimento a esta disposição, será justificado o facto,

em officio de remessa, que deverá acompanhar a participação competente e os presos.

Art. 99.º Os autos de noticia por transgressões ou contravenções serão levantados nos termos das leis em vigor e feitos em duplicado. Verificadas as transgressões, serão logo os autos de noticia enviados às estações que superintendem sobre os serviços a que elas respeitam ou a quem, sem essa superintendência, tem a faculdade de passar as guias para o pagamento voluntário da multa e onde aguardarão, durante o tempo legal, que esse pagamento se faça; não tendo sido paga a multa, as referidas estações darão aos autos o destino constante nas leis.

§ 1.º No acto da autuação será entregue ao transgressor o aviso de multa (modelo n.º 7).

§ 2.º Nas sedes dos postos haverá um caderno (modelo n.º 8), em que serão registados, em resumo, os autos de transgressões a enviar às autoridades administrativas e câmaras municipais, o qual deve ter um lugar onde a autoridade que recebe o auto ou o chefe da respectiva secretaria declare que o recebeu e em que data.

Art. 100.º Cessa para o pessoal da Guarda Nacional Republicana a responsabilidade correspondente ao disposto no § 2.º do artigo 4.º da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, logo que, pelo registo a que se refere o § 2.º do artigo anterior, se veja que o auto de transgressão ou contravenção deu entrada na estação respectiva, ou se mostre que a ela foi enviado.

Art. 101.º Os duplicados das participações serão enviados aos comandos das secções sem prejuízo doutras informações pormenorizadas que aos mesmos assuntós digam respeito e sejam necessárias para mais completa elucidação dos comandantes das secções.

Art. 102.º No desempenho das atribuições policiais que à Guarda Nacional Republicana confere a lei organica em parte comuns a entidades, tais como aquelas a que respeitam os serviços agrícolas, florestais, hidráulicos e de conservação, arborização e polícia de estradas e os serviços telegráficos e dos caminhos de ferro, procederá o pessoal da Guarda Nacional Republicana em harmonia com a legislação que vigorar para aquelas entidades, no que disser respeito à prevenção ou repressão de qualquer delicto ou contravenção peculiar à especialização dos respectivos serviços, na parte que fôr compatível com a organização e carácter militar da Guarda.

§ 1.º No cumprimento do disposto neste artigo, sempre que o pessoal da Guarda, no desempenho das suas funções, concorra simultaneamente com as entidades policiais dependentes dos referidos serviços, tais como: mestres e guardas florestais, guardas campestres, mestres e guardas das circunscrições hidráulicas, cantoneiros, guarda-fios, etc., cederá o seu lugar para a intervenção destes, prestar-lhes há todo o auxílio necessário e só intervirá quando elles o não queiram fazer, facto este que será mencionado em officio de remessa, que deverá acompanhar o auto ou participação que se fizer.

§ 2.º Haverá o possível acôrdo entre as entidades que superintendem nos serviços referidos e os comandantes de companhia ou secção em cujas áreas elles tiverem jurisdição, no sentido de se promover a instrução do pessoal da Guarda e facilitar o desempenho do serviço, prestado para o efeito, aquelas entidades, os dados e informações necessários.

Patrulhas, rondas e visitas

Art. 103.º O serviço rural é desempenhado:

Por patrulhas rurais, feitas pelas praças do posto;

Pelas rondas feitas pelos oficiais e comandantes dos postos, para fiscalizarem o serviço executado pelas forças sob o seu comando;

Por visitas às povoações rurais, feitas igualmente pelos oficiais e pelos comandantes dos postos, para toma-

rem conhecimento do que interessa a essas localidades, no sentido do policiamento ou para qualquer outro fim de serviço.

Art. 104.º As patrulhas, a pé ou a cavalo, são em regra compostas de duas praças, podendo em casos particulares esta composição ser superior. A praça mais graduada ou antiga é o arvorado da patrulha, ao qual compete dirigir o serviço, seguindo o itinerário que lhe foi indicado e cumprindo as instruções que recebeu. Os arvorados são, para todos os efeitos, considerados comandantes de força e devem ter também em especial atenção o atavio e compostura das praças durante o serviço, sendo, em todos os casos, os primeiros responsáveis pelas faltas de disciplina que se observem quando não tenham empregado os meios necessários para as fazer cessar.

Art. 105.º Os arvorados das patrulhas, bem como os comandantes dos postos, em ronda ou visita às povoações, levarão sempre consigo o necessário para procederem a auto e tomarem os apontamentos necessários das ocorrências que se derem.

Art. 106.º As rondas e visitas, quando feitas pela via ordinária, serão sempre acompanhadas de ordenança.

Art. 107.º O pessoal, no serviço rural, irá sempre do fato do cotim, armado de espingarda ou carabina e cartucheira, normalmente, com vinte cartuchos. Irá fardado e equipado da seguinte forma:

Infantaria — 1.º barrete com capa de cotim (emquanto não tenha capacete), calça por dentro da bota, capote ou capa de oleado, podendo o capote ir emmalado em garupas, e com o bernal e cantil, quando pela irregularidade da hora de saída ou pela extensão do giro tenham de se alimentar durante o serviço.

Cavalaria — 1.º barrete com capa de cotim (emquanto não tiverem capacete), canhões de bota, o arreio em ordem de marcha, sem mala de garupa e com a bolsa de ferragem convenientemente cheia.

Art. 108.º As praças de cavalaria agruparão com as de infantaria no serviço de patrulha, quando se torne necessário, mas sem prejuízo do serviço a cavalo e do tratamento das suas montadas.

Art. 109.º O pessoal do serviço rural será maniciado independentemente das reservas que se julguem necessárias nas sedes de companhia e secção, com 120 cartuchos, os quais só por motivo de serviço deixarão de estar em arrecadação.

Art. 110.º As patrulhas rurais, a fim de aparecerem mais ou menos de surpresa, sairão para o serviço, mudando-se frequentemente de horário; porém esta irregularidade não deve ser adoptada de forma que venha a degenerar em prejuízo da vigilância a fazer, indo policiar determinados locais em momentos que meaos preciso seja o policiamento.

Art. 111.º As patrulhas rurais no percurso feito, desde a saída até a entrada no posto, executam um giro, o qual deve ser convenientemente escolhido, tendo em atenção:

a) Que o percurso se faça sempre de forma que, tendo a patrulha atingido a ponta mais afastada a que tem de chegar, regresso por caminho diferente do primeiro;

b) Que a duração e extensão do itinerário, descontando o tempo indispensável para descanso e paragens nas povoações, estejam em proporção conveniente, de forma que o percurso e o policiamento se façam com a regularidade devida;

c) Que o máximo comportável de extensão e duração do itinerário a percorrer em cada dia seja aproximadamente a *étape* normal da infantaria ou cavalaria, conforme se tratar duma ou outra arma, com oito horas de serviço, deduzido o descanso;

d) Que o mínimo desta duração e extensão seja aproximadamente metade do máximo apontado;

e) Que sejam frequentemente alterados e de natureza tal que permitam o policiamento total da área do posto, mas sem deixar de preferir os locais em que ele se tornar mais necessário.

Art. 112.º Os giros das patrulhas podem ter um, dois e, excepcionalmente, três dias de duração.

§ único. Quando anormalmente, por não haver sub-posto, por ser grande a área de um posto, ou, ainda, em razão da situação excêntrica da sua sede, haja locais a policiar que só se poderiam atingir com giros de duração superior a três dias, com o fim de evitar estes giros de maior duração, diminuindo ao mesmo tempo a violência do serviço, observar-se há o seguinte:

a) O primeiro dia do giro será consumido sómente na marcha directa, pelo caminho mais curto e sem preocupação de policiamento senão no caminho que a patrulha segue, para se dirigir à localidade onde pernoita, a qual deverá ser escolhida de forma que diste da sede do posto aproximadamente a *étape* normal da infantaria ou cavalaria, conforme se tratar duma ou outra arma;

b) No segundo dia do giro a patrulha executa o serviço policiando e percorrendo os pontos que lhe tiverem sido indicados até o local em que deve pernoitar segunda vez, devendo este ser escolhido da forma que igualmente não diste da sede do posto mais do que um dia de marcha para a infantaria ou cavalaria, conforme se tratar duma ou outra arma;

c) No terceiro e último dia a patrulha regressa por caminho diferente do da ida, fazendo serviço, policiando e percorrendo os pontos que lhe tiverem sido indicados até a sede do posto, podendo ainda, para mais diminuir a violência do giro, ser marcado o itinerário de forma que não permita longos rodeios ou até mesmo fazer o percurso do terceiro dia nas condições da marcha do primeiro dia.

Art. 113.º As patrulhas para policiamento de propriedades e povoações rurais serão, nos postos mixtos, de preferência de cavalaria para terrenos pouco accidentados, para locais onde as propriedades agrícolas forem de grandes dimensões, abertas ou facilmente invadíveis e afastadas dos centros de população e ainda, em regra, para serviço a desempenhar de dia.

As patrulhas serão de preferência de infantaria para terrenos e propriedades em condições próximamente inversas e para policiamento das povoações rurais.

§ único. Quando houver giros que possam indiferentemente ser desempenhados pela cavalaria ou infantaria, serão, quando possível, desempenhados pela primeira aqueles que sendo mais extenuantes para a infantaria, a cavalaria execute com relativa eficiência de policiamento e em mais curto prazo.

Instruções

Art. 114.º Da alvorada ao recolher as patrulhas entram a saem do posto na presença do comandante do posto ou de quem as suas vezes fizer; dele recebem instruções competentes e a ele dão conhecimento das ocorrências havidas ou de qualquer outro facto que interesse, quando regressarem do serviço. Da recolher à alvorada toma conhecimento da entrada e saída de patrulhas a praça de serviço interno, plantão ou graduado de dia, se o houver, o qual no dia seguinte informará o comandante do posto; porém sempre que houver uma situação anormal ou ocorrência grave, as patrulhas entram, sendo dado conhecimento imediato ao comandante do posto e saem na sua presença.

Art. 115.º As patrulhas sairão para o serviço rural levando o arvorado uma guia (*guiu de patrulha*, modelo n.º 9), na qual será mencionado pelo comandante do posto o seguinte: composição da patrulha, o giro discriminado por dias e indicando a directriz do itinerário pela localidade e pontos mais importantes que o pa-

trulha tem de policiar, a hora da saída do posto, a hora aproximada da entrada e o local para pernoita ou descanso. Nesta guia deve ficar mencionado, depois de feito o serviço, o seguinte: encontro com rondantes ou outras patrulhas, por meio de rubricas desses rondantes ou dos arvorados das patrulhas encontradas; o visto por meio de rubricas ou carimbos das autoridades administrativas ou repartições públicas das localidades onde passarem: e, finalmente, quaisquer observações que seja necessário ficarem apontadas.

§ único. As patrulhas rurais, no percurso dos seus giros, dirigem-se às autoridades administrativas, não para se apresentarem, mas para provarem a sua passagem pelas localidades e para se informarem de qualquer necessidade de policiamento ou outro fim de serviço. Quando não encontrem as autoridades administrativas, deverão visar os registos nos postos do correio, juízo de paz, registo civil ou escolas oficiais, sempre que seja possível.

Art. 116.º Quando em virtude de qualquer ocorrência de serviço ou por qualquer outro motivo imprevisto as patrulhas não possam fazer os giros conforme lhes foram marcados, os arvorados alterá-los hão sob a sua responsabilidade, respeitando, sempre que seja possível, a sua extensão e duração e o fim que se tinha em vista ao ser escalado o itinerário que iam percorrer, salvo se, como consequência de serviço imprevisto, tiverem de regressar ao posto.

Os arvorados, em ambos os casos, justificarão depois os motivos por que alteraram ou não executaram os giros.

§ único. Quando o motivo de não execução do giro seja a requisição da autoridade administrativa ou policial para desempenho de qualquer serviço, os arvorados das patrulhas só o satisfarão quando seja feita por escrito, por motivo urgente e claramente justificado, para serviço compatível com o efectivo da patrulha e sem prejuízo doutros serviços mais importantes ou urgentes que lhes tenham sido determinados. Não podendo a autoridade requisitante apresentar no momento requisição escrita, mencionará no registo da patrulha, em lugar do visto, o seguinte: «Requisitado para serviço urgente às . . . horas». Esta verba não dispensa a requisição escrita, que será apresentada logo que seja possível, nem obriga, quando se não dêem as condições citadas, a sua satisfação.

Art. 117.º As patrulhas rurais, além das instruções de carácter permanente que derivam dos preceitos deste regulamento e das que forem determinadas pelos comandantes de companhia ou secção, receberão do comandante do posto, quando entram de serviço, as instruções especiais que este entender conveniente transmitir-lhes sobre o serviço provenientes de quaisquer informações, reclamações ou queixas que tenha obtido ou recebido dos pontos que vão policiar.

§ 1.º Os comandantes dos postos fornecerão às patrulhas todas as informações de que tenham conhecimento a respeito de criminosos sob a acção da justiça, para que os possam prender e bem assim lhes comunicarão os sinais e mais elementos de indagação sobre furtos de animais ou quaisquer outros em que possam intervir, a fim de que durante o giro se possam dedicar ao seu descobrimento e dos competentes autores.

§ 2.º Quando, cumulativamente com o serviço rural, tenham de desempenhar algum serviço especial, receberão do comandante do posto ou doutros superiores a êle as instruções adequadas a este serviço. Doutras autoridades estranhas à Guarda Nacional Republicana receberão sómente esclarecimentos ou indicações, quando necessárias, para o desempenho do serviço.

Art. 118.º As patrulhas, observando os itinerários que lhes foram estabelecidos, regularão a velocidade da mar-

cha também pelos acidentes do terreno desembaraçadamente em pontos que tenham bastante horizonte e lentamente em terrenos fechados, vigiando em todos os sentidos, saindo frequentemente dos caminhos que seguem e procurando pontos altos todas as vezes que seja necessário. Marcharão sempre prevenidos e, especialmente de noite, tomarão as precauções necessárias à sua segurança.

§ único. Quando tenham de se dirigir a alguma ou a algumas pessoas, sómente o fará uma das praças, conservando-se o resto da patrulha a distância, e, quando tenham de entrar em taberna, casa ou local suspeito, sómente o fará uma praça ou parte da patrulha, tomando as restantes as necessárias precauções para garantir a segurança de todos.

Art. 119.º As patrulhas marcham fora das povoações à vontade; não obstante, nunca perderão o aspecto marcial, tanto no marchar como na forma de conduzir o armamento, nem se deixarão acompanhar por quaisquer pessoas senão por motivo de serviço.

§ único. Para as patrulhas rurais de infantaria e cavalaria a pé, a posição normal da espingarda ou carabina, fora das povoações, será a de «bandoleira arma».

Prescrições sobre a execução do serviço de polícia rural

Delitos rurais e outros crimes, queixas

Art. 120.º O pessoal da Guarda procederá contra os autores dos delitos rurais, atuando ou detendo conforme a natureza e importância do facto delituoso.

§ 1.º Deterá, em flagrante delicto, quando se tratar de delito rural que, pela sua maior importância, exceda os limites traçados nos regulamentos administrativos e de polícia; e deterá também, quando o transgressor for desconhecido e não mostrar logo a sua identidade, ou não apresentar fiador idóneo ao pagamento de multa ou não fizer o depósito dela em mãos competentes. A detenção cessará logo que cumpra quaisquer destas condições.

§ 2.º Em caso de furto e quando os objectos furtados não forem de fácil transporte, ou possam sofrer deterioração pela acção do tempo serão entregues a seus donos, se no momento, forem encontrados; ou, em caso contrário, à autoridade administrativa da povoação mais próxima. A entrega far-se há depois de especificados escrupulosamente, e ficarão à ordem da autoridade judicial competente, para sobre elles recaírem os necessários exames, a fim de se poder organizar o processo que, por ventura, haja de instaurar-se, o que tudo constará do recibo que o dono, ou autoridade que os receber, é obrigado a passar.

Art. 121.º Em presença doutros crimes de carácter comum, o pessoal regulará o seu procedimento pelo que nestes casos compete a qualquer agente da autoridade e não deixando de, na falta das autoridades competentes, executar todas as diligências legais das suas atribuições necessárias e possíveis, para facilitar a posterior intervenção da justiça. Assim efectuará a perseguição e prisão dos criminosos nos termos da lei, apreenderá os objectos que tenham relação com o crime, recolherá os nomes das testemunhas e todos os dados e pormenores interessantes. Em casos de assassinato, suicídio ou de sastre mortal, não consentirá que o cadáver seja levantado, nem que no local se altere qualquer facto que importe para a formação do corpo de delito, sem que compareça a autoridade judicial, a qual deverá ser avisada pelo meio mais rápido.

Art. 122.º Quando os crimes cometidos tenham já sido participados às autoridades competentes, e estas não requisitem a continuação dos serviços da Guarda, cessa a intervenção do seu pessoal, excepto quando, ocasionalmente, se depare a oportunidade imediata de intervir

com benefício da justiça na descoberta dos autores, cúmplices, vítimas ou objectos roubados.

Art. 123.º Em presença de queixas usará o pessoal do necessário escrúpulo e discernimento, tomando conta sómente das que sejam legítimas, claramente fundamentadas e testemunhadas sempre que seja possível.

§ único. As queixas serão apresentadas, de preferência, o sempre que seja possível, directamente aos comandantes dos postos, devendo, quando se trate de assuntos de importância e os postos sejam nas sedes das secções, os comandantes dos postos dar immediato conhecimento aos seus comandantes de secção, para estes determinarem as diligências necessárias. Nas sedes daquêles que o forem também de comarca, o pessoal da Guarda Nacional Republicana poderá negar-se a receber queixas de crimes para os quais não seja já precisa a sua immediata intervenção, excepto quando as delegações da Procuradoria da República estiverem fechadas.

Art. 124.º Nas queixas por delictos rurais, geralmente punidos por multa, deve, sempre que seja possível, verificar em que consistem; e, quando digam respeito a factos passados que já não possam ser sujeitos ao seu exame, limitar-se há a receber a queixa, enviando-a à autoridade competente.

§ único. Quando as queixas ou reclamações se refiram a direitos de propriedade, em litígio ou não, quer respeitem a concessões, usos e costumes, servidões, extermas, deslocamentos de marcos divisionários, desvios de água, quer a outras de idêntica natureza ou carácter, o pessoal abster-se há de intervir, limitando-se apenas a manter a ordem, excepto tratando-se, evidentemente, de crime de dano ou transgressão.

Art. 125.º Igualmente deixará de intervir nas queixas por questões de dívidas ou partilhas. Nos crimes de injúrias, difamação ou nos conflitos pessoais, limitará a sua acção a manter a ordem.

Policiaimento de povoações rurais

Art. 126.º O policiaimento das povoações rurais será feito tam frequentemente quanto possível, olhando pela manutenção da ordem e pela segurança das pessoas, prestando-lhes auxilio, sempre que seja necessário e legítimo.

Art. 127.º O pessoal fiscalizará também o cumprimento das posturas locais, especialmente no que respeita a:

1.º Higiene das povoações, tomando conhecimento dos focos de infecção que se produzirem provenientes de picilgas, currais, estrumos e curtumes, etc., com prejuizo da saúde pública;

2.º Deterioração das fontes públicas e sua utilização pelo gado, quando destinadas só a pessoas;

3.º Pejamento permanente das ruas e caminhos, sem motivo justificado;

4.º Construções, sem licença, fora dos locais permitidos;

5.º Apropriação, alteração ou danificação dos caminhos públicos;

6.º Destrução ou atentado contra as árvores;

7.º Propriedade e trânsito de cães, sendo-lhes, porém, prohibido empregar-se na extinção destes animais, excepto quando atacados de raiva;

8.º Fiscalização de pesos e medidas;

9.º Trânsito de veículos e animais.

Art. 128.º O pessoal fiscalizará também o cumprimento dos regulamentos administrativos e de policia.

Art. 129.º O pessoal exercerá uma aturada vigilância sobre as tabernas e estabelecimentos congêneres, exigindo a apresentação das licenças competentes, ordenando que fechem às horas regulamentares e não permitindo que, depois de fechadas, ali permaneçam pessoas estranhas.

Art. 130.º Sempre que seja oportuno, exigirá o pessoal a apresentação de licenças de porte de arma de fogo, devendo verificar a natureza da arma permitida, detendo os seus portadores e apreendendo as armas quando não tenham licença. Igual procedimento haverá para com os portadores de armas de guerra, cujas marcas indiquem proveniência de estabelecimentos militares nacionais.

Art. 131.º Quando nas povoações patrôlhadas tenham lugar arraiais, mercados ou feiras com grande aglomeração de pessoas e as patrulhas sejam em número e efectivo insufficiente para uma regular manutenção da ordem, deverão de preferência vigiar os caminhos que dão acesso a essas povoações, especialmente no começo e fim desses arraiais, mercados ou feiras.

Art. 132.º Sempre que as patrulhas se vejam envolvidas em grandes motins evitarão qualquer discussão ou alteração com os amotinados e tentarão, com a maior energia, fazer respeitar a sua autoridade, juntando às intimativas breves, ditadas com prudência e serenidade, os meios coercivos, prèscritos neste regulamento.

§ 1.º Quando esgotados todos os meios só reste o uso da violência, e, ou porque tendo de recorrer a ela ou porque estando em grave iminência de perigo, se vejam obrigados a utilizar as suas armas, tomarão as melhores disposições para não se deixarem envolver, protegendo-se reciprocamente.

§ 2.º As patrulhas, ainda quando em pequeno número e de diminuto efectivo, não retiram do local do conflito senão para procurarem lugar conveniente onde melhor possam fazer frente aos amotinados e deverão evitar movimentos precipitados, que dêem a impressão de fuga. Mantêm-se até que tenham recursos para resistir, devendo, sempre que seja possível, avisar pelo meio mais rápido a força mais próxima e comandantes da companhia e secção.

§ 3.º Sempre que destas colisões resultem feridos ou mortos, as patrulhas, quando não houver perigo immediato para a sua segurança, prestarão aos primeiros os socorros que forem possíveis e ficarão guardando os segundos, até que compareçam as autoridades competentes, procurando, sempre que seja possível, fazer remover os feridos de gravidade.

§ 4.º No caso de haver populares mortos, procederá nos termos da última parte do artigo 121.º deste regulamento.

Policiaimento de propriedades rurais

Art. 133.º O policiaimento das propriedades rurais, particulares ou não, será feito com o máximo zelo, olhando-se insistentemente por que se não cometam roubos ou vandalismos, nem se pratique qualquer dano proveniente da sua utilização ou invasão por pessoas estranhas, rebanhos de gado ou por qualquer outro meio.

§ único. Este policiaimento será feito percorrendo os caminhos marginaes das propriedades e interiormente, quando necessário e possível, reparando pelas culturas e sementeiras, instrumentos agrícolas, árvores de pomar, olivais e montados, sobretudo na época dos frutos; e também pelas suas nascentes, fontes, pelos seus muros e vedações.

Art. 134.º Nas propriedades muradas, valadas, tapadas com sebes ou por outra qualquer forma eficazmente vedadas, não poderão as patrulhas entrar sem pròvia autorização do proprietário ou representante, ou do roneiro, na ausência daqueles, excepto para a prisão legal de criminosos ou por pedido de socorro, ou por ocasião do incendio ou outra calamidade. Igualmente não poderão atravessar, fora dos caminhos, as propriedades abertas, que estejam cultivadas, em preparo para semente, ou de que possa resultar dano ou prejuizo para o proprietário ou roneiro.

Art. 135.º Quando, durante o policiaimento, as patrulhas facilmente possam encontrar os proprietários, admi-

nistradores, caseiros ou rendeiros das propriedades, pedirão informações, tomando nota, de quaisquer abusos ou violências que seja de uso praticar e das circunstâncias em que se praticam, a fim de que os comandantes dos postos, com estas e outras informações, possam detalhar o serviço de forma mais proveitosa e eficaz para este policiamento.

Art. 136.º Nos postos em cujas áreas existam propriedades, matas nacionais ou perímetros sujeitos ao regime florestal, o pessoal da Guarda Nacional Republicana fará, durante a execução dos giros ou rondas, o seu policiamento, tendo em vista as disposições dos regulamentos florestais competentes. O policiamento será feito de forma compatível com a instrução e efectivo das forças da Guarda e múltiplos serviços policiais que estão a seu cargo, e tendo em atenção que as referidas propriedades têm a sua policia privativa exercida pelos mestres e guardas florestais.

§ único. Estes mestres e guardas serão reconhecidos pelos seus distintivos ou pelos bilhetes de identidade.

Art. 137.º O policiamento será, em regra, de uma forma restricta e exercido no exterior das matas e propriedades e, interiormente, nos caminhos, estradas ou outros locais onde a passagem ou permanência for pública ou permitida por licença ou servidão; mas, quando se torne necessário, para prevenir ou reprimir qualquer delicto, o policiamento estender-se há a todos os pontos onde seja preciso.

§ único. Proceder-se há sómente em flagrante delicto florestal.

Art. 138.º O policiamento incidirá sobre:

- a) Entrada sem licença de pessoas, gados ou veículos fora dos locais permitidos;
- b) Acender lume ou fogueira, fora dos locais para esse fim designados ou queimada a menós de 200 metros do perímetro;
- c) Caça e pesca ou o seu exercício em contrário das leis e regulamentos respectivos;
- d) O porte de instrumentos de corte ou a mutilação de árvores sem ordem ou licença;
- e) Dano, mutilação ou destruição de viços, plantações ou sementeiras;
- f) Corte ou furto de lenhas, madeiras e erva;
- g) Furto de sementes ou frutos;
- h) Arrancamento ou mudança de marcos;
- i) Destruição de fôso, vala ou cercado.

Art. 139.º Os autos de noticia provenientes de delictos florestais em que o pessoal da Guarda Nacional Republicana interveio, serão enviados à entidade que dirige o regime na área onde se verificou o delicto, ou ao seu delegado, e em cuja repartição se promoverá o pagamento da multa.

Art. 140.º Nos postos em cujas áreas existam propriedades sujeitas ao regime campestre o pessoal da Guarda Nacional Republicana fará o seu policiamento em condições idênticas às referidas para as propriedades sujeitas ao regime florestal (artigos 136.º e 137.º) e tendo em vista as disposições do regulamento de policia campestre.

§ único. Os guardas campestres serão reconhecidos pelos distintivos que usarem ou pelos seus bilhetes de identidade.

Art. 141.º O policiamento incidirá sobre:

- a) Caça e pesca, quer quanto ao defeso, quer quanto ao modo do seu exercício sob o ponto de vista dos respectivos regulamentos;
- b) Inutilização de árvores, sementeiras e plantações;
- c) Furto de produtos agrícolas ou gados e destruição de muros, valas, sebes, marcos, etc.

Art. 142.º Os autos provenientes de delictos campestres em que intervier o pessoal da Guarda Nacional Republicana serão enviados ao agente agrícola da região, em cuja repartição se promoverá o pagamento da multa.

Fiscalização das medidas policiais sobre gados

Art. 143.º O pessoal do serviço rural fará respeitar tudo quanto na sua área se achar determinado sobre propriedade, apascentação e condução de gados, tendo em vista que as invasões da propriedade feitas por gados são aquelas que em regra produzem maiores danos.

§ único. Exercerá especial vigilância sobre os rebanhos cujos donos não têm pastagens suas ou arrendadas para apascentação dos seus gados; e vigiará também por que não cometam danos em pastagens alheias, por que não pastem nos caminhos públicos, bermas de estradas e caminhos de ferro, não destruam arvoredo ou vedações das propriedades, nem as atravessem fora de seus caminhos, procedendo, quando em contravenção, contra os condutores, maiores ou proprietários, consoante os casos.

Art. 144.º Quando um condutor, de gado houver de ser detido, providenciar-se há sobre o destino do gado, devendo, quando na sede do posto não houver curral ou depósito especial para esse fim, ou mesmo, se não possa utilizar por ficar a grande distância, ser entregue ao dono, se no momento puder ser encontrado; em caso contrário, à autoridade da povoação mais próxima, para o fazer conduzir à casa do seu proprietário ou ao local onde provisoriamente fique em depósito, até ulterior destino de quem competir. Igualmente se procederá para com o condutor do animal ou veículo.

§ único. Quando o animal, gado ou veículo, tenha de ser apreendido e por se não poder conduzir à local conveniente, tenha de ser entregue à autoridade administrativa da povoação mais próxima, o pessoal procederá tendo em vista o que dispõe o § 2.º do artigo 120.º do presente regulamento.

Art. 145.º Sempre que o pessoal tenha conhecimento de que entre os gados lavra moléstia grave epidémica, participará este facto, imediatamente, ao veterinário municipal ou autoridade administrativa, na sua falta.

Fiscalização do exercício da caça

Art. 146.º Ao pessoal desta Guarda compete exercer a fiscalização sobre as leis da caça.

Art. 147.º Exercerá especial vigilância para o integral cumprimento de todas as disposições destinadas a reprimir os actos irregulares que tendam à diminuição, desaparecimento, ou destruição da caça, como sejam principalmente:

- a) A destruição de covas, lapeiros, ninhos, ovos, etc.;
- b) Caçar por forma não permitida nas leis e regulamentos;
- c) Caçar em tempo defeso.

Art. 148.º Sendo pela lei considerado caçador todo aquele que munido ou não de espingarda, acompanhado ou não de cão ou cães, ande em procura ou perseguição de caça, o pessoal da Guarda usará, pois, do máximo escrúpulo para classificar de caçador todo o individuo sobre quem recaiam dúvidas de que efectivamente ande em procura ou perseguição de caça. Quando em presença destes casos, o individuo suspeito de caçador deverá ser observado a distância e só será considerado como tal, se se confirmar o facto de andar caçando.

Art. 149.º O pessoal desta Guarda prestará aos proprietários e rendeiros todo o auxilio necessário para a repressão dos abusos e violências praticados pelos caçadores a pretexto do direito da caça.

§ 1.º Intimará a saída imediata aos caçadores das propriedades onde se não possa caçar, por estarem cultivadas ou por qualquer outro motivo legal.

§ 2.º Obstará à prática de quaisquer danos em propriedades cultivadas de vinha ou outras plantas frutíferas vivazes de pequeno porte, mesmo no tempo em que nelas é permitido caçar, impondo a saída dos caçadores

quando esses danos derivem da intenção malévola, indiferença ou falta de cuidado, tanto na maneira de percorrer o terreno, como no uso que fazem dos cães que os acompanham.

Art. 150.º Nas matas ou perímetros sob a jurisdição florestal e nas propriedades particulares sujeitas ao mesmo regime e ao regime campestre; os delitos de caça constituem delitos florestais e campestres, respectivamente.

O procedimento do pessoal será, pois, regulado pelo que neste regulamento fica prescrito para a policia florestal e campestre (artigos 139.º e 142.º).

Art. 151.º Os autos de notícia por transgressões da caça serão enviados, nos termos da lei da caça, às secretarias das câmaras municipais dos concelhos onde tiverem lugar e onde se promoverá o pagamento da multa.

Policimento de rios, correntes de águas, lagos, lagoas, etc.

Art. 152.º O pessoal da Guarda Nacional Republicana durante a execução dos giros ou rondas fará o policiamento dos rios, rias, canais, correntes de água, lagos e lagoas, etc., cujas águas são classificadas públicas ou comuns e no sentido de se colpirem os actos tendentes a prejudicar a navegação ou flutuação nas águas interiores, o uso dos terrenos sob a jurisdição das circunscricões hidráulicas e o uso das águas de forma contrária ás leis e respectivos regulamentos.

Art. 153.º O policiamento será feito de forma compatível com a instrução e efectivo das forças da Guarda e múltiplos serviços especiais que estão a seu cargo e tendo em atenção que os serviços hidráulicos, bem como os aquícolas, têm a sua policia privativa: os mestres e guardas das circunscricões a que se referem os regulamentos respectivos.

§ único. Estes mestres e guardas serão reconhecidos pelos seus distintivos ou pelos seus bilhetes de identidade.

Art. 154.º O policiamento incidirá particularmente sobre:

a) Vigilância nas margens dos rios, correntes, lagos, lagoas, etc., cujas águas sejam públicas ou comuns, de forma a conservarem-se sempre desembaraçadas e livres, quer para os usos da navegação e flutuação, quer para a passagem dos individuos que têm a seu cargo a respectiva policia;

b) Vigilância nas áreas sujeitas à jurisdição das circunscricões hidráulicas, margens e terrenos inundáveis; para que se cumpram as disposições regulamentares sobre pastagem de gados e trânsito;

c) Lançamento nas águas de entulhos ou quaisquer detritos que prejudiquem o seu curso natural ou a sua salubridade.

Art. 155.º O pessoal procederá sómente no caso de flagrante delicto.

Art. 156.º Quando se trate de execução de obras para irrigação ou para qualquer exploração industrial, que não tenham sido consentidas ou se estejam executando de forma contrária à permitida, o procedimento do pessoal limitar-se há a denunciar o facto à entidade competente.

Art. 157.º Quando a utilização das águas se faça de forma contrária ao legalmente estabelecido, mas em obediência a antigos usos e costumes, o pessoal limitar-se há também a simples participação do facto à entidade competente.

Art. 158.º As participações ou autos por transgressões dos regulamentos dos serviços hidráulicos serão enviados às entidades que dirigem os serviços nas áreas onde forem verificadas as transgressões, e em cujas repartições se promoverá o pagamento da multa.

Fiscalização do exercicio da pesca

Art. 159.º O pessoal da Guarda Nacional Republicana exercerá fiscalização sobre o exercicio da pesca e sobre

as disposições destinadas a favorecer o repovoamento e multiplicação das espécies úteis da fauna das águas interiores do país.

Art. 160.º O pessoal regulará o seu procedimento pelo que dispõe o Regulamento Geral dos Serviços Aquícolas, quando a pesca tiver lugar em águas públicas ou comuns. Quando tenha lugar em águas comuns, mas concelhias, orientará o seu procedimento pelos respectivos regulamentos policiais.

Art. 161.º Exercer-se há especial atenção sobre todas as disposições destinadas a prevenir ou reprimir os actos irregulares que possam tender a diminuição, destruição ou desaparecimento das espécies úteis da fauna das águas, como sejam, em especial, os seguintes:

a) Pescar com substâncias explosivas;

b) Vassar lixo, entulhos, corpos pesados ou animais mortos para dentro das águas;

c) A navegação sobre os locais destinados a viveiros, abrigos ou desovadeiras artificiais; e dragar ou revolver as águas nestes pontos;

d) Lançar à água substâncias nocivas à vida dos peixes;

e) Pescar em tempo defeso e pescar peixos com dimensões inferiores às que legalmente forem estabelecidas;

f) Pescar com malhas ou rédos de dimensões inferiores às que forem prescritas nos regulamentos;

g) O emprego de rédes fixas que não deixem livres o talvegue e o espaço suficiente para a livre circulação dos peixes;

h) O uso de rédes de arrastar;

i) O emprego de qualquer artifício destinado a encaminhar os peixes para locais donde não possam sair ou para canal, estreito ou vala onde estejam instaladas armadilhas;

j) Pescar nos locais destinados a abrigos, desovadeiras e viveiros que tenham sido assinalados pelas entidades competentes.

Art. 162.º São pelo respectivo regulamento consideradas águas particulares, para o efeito do exercicio da pesca, os canais de irrigação, albufeiras, estabelecimentos de piscicultura, ou piscifatura, viveiros ou parques possuídos pelo Estado, companhias, empresa ou grémio de proprietários legalmente organizados.

Art. 163.º Os autos por contravenção do Regulamento Geral dos Serviços Aquícolas serão enviados para efeito do artigo 199.º do presente regulamento às estações que superintendem sobre os mesmos serviços nas áreas onde forem verificadas as transgressões.

Art. 164.º Quando os locais onde se verificarem as contravenções da pesca estejam sujeitos ao regime florestal ou sejam propriedades particulares sujeitas a este regime ou ao regime campestre, essas contravenções constituem delitos florestais e campestres, respectivamente, e o procedimento do pessoal será o que ficou prescrito nos artigos 139.º e 142.º do presente regulamento.

Policimento de estradas

Art. 165.º O pessoal da Guarda Nacional Republicana fará a policia das estradas, olhando pela segurança das pessoas em trânsito, vigiando porque se não pratiquem actos que possam prejudicar o leito das estradas, as suas obras de arte ou o seu arvoredo e fazendo cumprir as disposições legais sobre animais e veículos, destinadas a facilitar o livre trânsito da via.

§ único. Nas estradas pertencentes aos municípios regulará o seu procedimento pelas disposições das posturas municipais; nas estradas do Estado, pelos regulamentos respectivos.

Art. 166.º As patrulhas em serviço nas estradas vigiarão, também, os serviços periódicos que nelas transitam, tais como: transporte de passageiros e correios, cujos horários devem conhecer e aos quais devem, sem-

pre que seja possível, prestar auxílio quando sofram contratempo ou qualquer violência.

Art. 167.º O pessoal fiscalizará o cumprimento das disposições do regulamento sobre a circulação de automóveis, de 27 de Maio de 1911.

§ único. Os autos de notícia por contravenção deste regulamento serão enviados aos delegados do Procurador da República das comarcas em cujas áreas se verificaram essas contravenções, para os efeitos do artigo 58.º do citado regulamento.

Art. 168.º Igualmente o pessoal vigiará pela conservação das árvores classificadas de nacionais, quer das estradas, quer doutros lugares, procedendo quando em presença de atentados contra elas nos termos da legislação de protecção à árvore.

Art. 169.º O pessoal da Guarda Nacional Republicana prestará e pedirá o auxílio que for necessário aos cantoneiros para o mútuo desempenho das suas funções. Aos cantoneiros e outros funcionários da conservação das estradas compete em especial fazer a sua policia conforme o respectivo regulamento.

§ único. Os cantoneiros e outros funcionários da conservação serão reconhecidos pelos distintivos que usarem ou pelos seus bilhetes de identidade.

Art. 170.º Os autos por contravenção do regulamento de policia de estradas serão, para os efeitos do artigo 99.º do presente regulamento, enviados aos chefes das secções de conservação em cujas áreas se tenham verificado essas contravenções.

Policiamento das linhas férreas, telegráficas, telefónicas e sinais geodésicos

Art. 171.º Nos termos da lei orgânica, compete à Guarda Nacional Republicana a vigilância das linhas férreas e suas gares e das linhas telegráficas e telefónicas.

Art. 172.º Nas linhas férreas do Estado ou de companhias o serviço policial da Guarda Nacional Republicana visará especialmente o seguinte:

1.º Obstar à prática de quaisquer actos destinados a prejudicar a livre circulação dos comboios, ou outros que ponham em risco a segurança pública, e donde se presume que possa resultar perigo, desastre ou catástrofe;

2.º Obstar à prática de actos que prejudiquem o material ferroviário, os seus telégrafos ou as suas obras de arte: como pontes, aquedutos, etc.;

3.º Manutenção da ordem pública nas gares das estações, especialmente em dias de grande afluência;

4.º Quando se tornar necessário, a observação das pessoas que entram e saem dos comboios ou que neles vão em trânsito.

§ 1.º O pessoal da Guarda Nacional Republicana não intervém nas infracções cometidas pelos passageiros aos regulamentos de policia e exploração dos caminhos de ferro, e limita-se a prestar o auxílio que os agentes da fiscalização competentes lhe pedirem.

§ 2.º A vigilância de pessoas em trânsito nos comboios será feita quando houver ordem superior expressa neste sentido e de comum acôrdo com as entidades ferroviárias competentes.

§ 3.º Os autores de quaisquer delitos praticados nas linhas férreas, com o fim de obstar a livre circulação dos comboios ou susceptíveis de provocar desastres ou catástrofe, serão enviados a juízo, e ao mesmo tempo se dará participação ao chefe da estação competente.

Art. 173.º O pessoal da Guarda Nacional Republicana deverá evitar a permanência nas linhas férreas de pessoas estranhas ao serviço das mesmas e, bem assim, dos gados, e que elas sejam percorridas ou atravessadas em ocasião e local não permitidos, bem como deverá evitar que se transponham taludes ou a linha divisória das propriedades contiguas e, para este efeito, fará as

devidas intimações, prendendo, em casos de recusa, por desobediência.

§ único. Sempre que esteja presente qualquer funcionário ferroviário competente para a policia da linha, ceder-lhe há a sua intervenção e prestar-lhe há o auxílio que for necessário.

Art. 174.º A policia das linhas telegráficas e telefónicas exercer-se há, em regra, durante a execução do serviço rural, tendo em vista evitar-se a prática de quaisquer actos que os prejudiquem, tais como; derrubamento ou destruição de postes, isoladores, fios, etc., e os furtos de fio telefónico.

§ 1.º Os autores destes delitos serão enviados a juízo e, ao mesmo tempo, se fará participação ao chefe da estação telegráfica ou telefónica competente.

§ 2.º O pessoal da Guarda Nacional Republicana auxiliará os funcionários encarregados do estabelecimento de postes e linhas telegráficas e telefónicas, quando houver opposição a esse estabelecimento e, em regra, prestará auxílio em todos os casos que se relacionem com a policia e conservação das linhas e suas estações, devendo ainda, quando tenha conhecimento de avarias, dar parte ao primeiro funcionário competente que encontrar, ou na estação telegráfica ou telefónica mais próxima.

Art. 175.º O pessoal da Guarda Nacional Republicana vigiará também por que se não destruam ou deteriorem os sinais geodésicos e prestarão aos indivíduos encarregados do seu estabelecimento o auxílio necessário quando houver opposição.

Prestação de serviços durante incêndios, inundações, etc.

Art. 176.º O pessoal da Guarda Nacional Republicana, do serviço rural, logo que tenha conhecimento de incêndio em qualquer ponto da sua área, onde possa chegar a tempo de prestar serviços, e, quer ande no serviço de ronda ou patrulha, quer esteja na sede do posto, comparece no local do incêndio o mais rapidamente possível.

Art. 177.º No local do incêndio cumpre ao pessoal da Guarda Nacional Republicana o seguinte:

1.º Na falta de serviço de incêndios, auxiliar a extinção do fogo, dando com o seu procedimento exemplo de coragem e filantropia, dedicando-se ao salvamento de pessoas e haveres;

2.º Na falta de serviço de incêndios e na ausência da autoridade administrativa, adoptar as medidas necessárias à coordenação dos esforços para a extinção do incêndio, devendo evitar a confusão e proibir no local a permanência de maior número de pessoas que as necessárias;

3.º Fazer a policia no local do incêndio, vigiar os salvados e o trabalho dos auxiliares, a fim de evitar desastres;

4.º Quando houver serviço de incêndios, entender-se com o bombeiro mais graduado, para o efeito das medidas policiaes a adoptar;

5.º Quando estiver presente a autoridade administrativa, auxiliá-la na manutenção da ordem e nas medidas que foram julgadas necessárias, sem prejuízo do auxílio na extinção do fogo, se não houver serviço de incêndios.

Art. 178.º Durante inundações, ciclones, terremotos, etc., o pessoal da Guarda Nacional Republicana prestará os serviços que estiverem ao seu alcance, compatíveis com as circunstâncias, devendo dedicar-se principalmente ao salvamento de vidas e haveres, prestar socorros a feridos, recolher os objectos abandonados, vigiar salvados, etc.

Socorros a doentes e feridos

Art. 179.º O pessoal da Guarda Nacional Republicana prestará sempre auxílio às pessoas que encontrar acometidas de doença súbita, prostradas por ferimentos ou desastres, conduzindo-as a suas casas, farmácia, banco ou

hospital, consoante os casos e os recursos dos locais onde se encontram e não deixando de procurar averiguar se se trata de um acidente casual, se de um crime.

Art. 180.º Nos casos em que a prestação de socorros envolva despesas, como sejam transportes, curativos ou outras, e que estas despesas não possam ser saldadas pela pessoa socorrida, por não ter meios, o procedimento do pessoal da Guarda Nacional Republicana será regulado pelo que, neste género de assistência, fôr de uso corrente nas localidades onde serve, ou pelo que nestas tiver sido estabelecido pelas autoridades competentes.

Instruções sobre outros serviços policiais desempenhados cumulativamente com o serviço rural

Policimento das localidades sedes dos postos

Art. 181.º () pessoal da Guarda Nacional Republicana fará, com o mínimo prejuízo do serviço rural, o policiamento das localidades sedes dos postos e nas condições dos artigos 121.º a 125.º deste regulamento, com excepção daquelas que forem sedes de distrito ou onde houver commissariado de policia.

§ 1.º Nas restantes localidades o policiamento será feito, sendo possível, de comum acôrdo com a autoridade administrativa e, em condições normais, em regra nas noites dos sábados e domingos ou, ainda, nos dias de descanso semanal ou por ocasião de festividades. Havendo nas localidades policia civica destacada para auxiliar a autoridade administrativa, o policiamento será mais restricto, tendo em atençaõ esta circunstância.

§ 2.º Nas localidades sedes dos postos não serão empregadas patrulhas de cavalaria, excepto quando façam o serviço a pé ou quando motivos de alteração da ordem pública justifiquem o seu emprêgo.

§ 3.º Os giros executados pelos comandantes dos postos dentro das sedes dos mesmos, quer para observarem o serviço e porte das patrulhas, quer para outro fim de serviço, não são considerados como rondas.

Ciganos

Art. 182.º O pessoal da Guarda Nacional Republicana exercerá uma severa vigilância sobre os ciganos, observando-os constantemente nos seus movimentos com o fim de prevenir e reprimirem os seus frequentes actos de pilhagem.

§ único. Para o efeito deste artigo e seguintes são considerados ciganos também os individuos que, quasi sempre sem domicilio certo, seguem, no todo ou em parte, o modo de viver dos ciganos e que, como estes ou com estes, se constituem em pequenas caravanas, acampando ao ar livre em geral e percorrendo o país de povoação em povoação, de feira em feira, fazendo ou pretendendo fazer o negocio de solipedes e vivendo alternada ou simultaneamente do negocio, da mendicidade e da pilhagem.

Art. 183.º A vigilância a exercer incidirá principalmente sobre:

a) Os animais que conduzem, especialmente quando houver noticias de roubos deste género;

b) Estabelecimento, sem licença, nas propriedades publicas ou particulares que frequentemente devassam, desfrutando pastagens, frutos, lenhas, etc., e acendendo fogos que por vezes põem em risco as propriedades;

c) Estacionamento, sem licença competente, em praças, subúrbios das povoações ou outros lugares publicos, a pretexto da falta de recursos para procurar hospedagem;

d) Uso e porte de arma, cuja licença não lhes pode ser concedida.

Art. 184.º Nos mercados e feiras onde concorrem ciganos, serão estes objecto de especial atençaõ, devendo-se até não se desprezar o modo como realizam os seus negócios, a fim de se evitarem quanto possível os abusos e burlas por eles cometidos.

Art. 185.º Os ciganos, cuja identidade é sempre duvidosa, quando apanhados em transgressão ou contravenção, serão sempre detidos desde que não depositem em mãos de pessoa competente a importância da multa ou não apresentem fiadores idóneos.

Mendigos e vadios

Art. 186.º O pessoal da Guarda Nacional Republicana perseguirá os mendigos que não tenham licença para esmolar e vagabundos, impedindo-os de explorar a caridade pública, ainda que o façam sob o pretexto da procura de trabalho.

Art. 187.º O pessoal deverá capturar em flagrante delito os individuos de que tratam os artigos 1.º e 4.º da lei de 20 de Julho de 1912, sobre mendicidade e vadiagem, os quais são abrangidos nas seguintes categorias:

a) Aquele que, sendo maior de 16 anos, não tenha meios de subsistência nem exerça habitualmente alguma profissão ou officio ou outro mester em que ganhe a sua vida, não provando necessidade de força maior que o force à mendicidade;

b) Todo o individuo que, apto para ganhar a sua vida pelo trabalho, fôr encontrado a mendigar;

c) Aquele que, sendo inapto para trabalhar, fôr encontrado a mendigar, em contrario aos regulamentos administrativos;

d) Aquele que, tendo solicitado do Estado fornecimento de trabalho, por qualquer forma ceder a outrem a respectiva guia para ser admitido a trabalhar;

e) Aquele que exercer a mendicidade sob a simulação de venda de artigos de comércio, de bilhetes ou caute-las das lotarias ou de prestação doutros serviços semelhantes;

f) Aquele que se entregar à pratica de vícios contra a natureza;

g) Os mendigos que simularem enfermidades ou que empreguem ameaças ou injúrias;

h) Aquele que explorar a mendicidade com menores de 16 anos;

i) Aquele que viver a expensas de mulher prostituída.

§ 1.º O pessoal no acto da captura intimará verbalmente as testemunhas presenciais, em número não inferior a três, para no primeiro dia útil immediato e à hora que lhes fôr indicada comparecerem no tribunal da comarca em cuja área se efectuou a captura; igualmente avisará o arguido de que no mesmo dia e hora poderá apresentar as suas testemunhas, também em número não superior a três, e de tudo se fará menção na participação que acompanha o preso.

§ 2.º Os individuos capturados nas condições deste artigo são immediata e directamente enviados ao delegado do Procurador da República.

Art. 188.º Haverá prévio acôrdo entre as autoridades administrativas e os comandantes de secção nas medidas policiaes a adoptar:

1.º Nas estações termas e balneares, para o efeito da proibição de mendigar e prisão dos mendigos em caso de recusa;

2.º Nas pequenas cidades, vilas e aldeias ou outros pequenos centros de população onde não houver regulamentos especiais e onde a mendicidade não tem o carácter e inconvenientes que atingem nos grandes centros, para o efeito do procedimento para com os mendigos naturais desses pequenos centros de população e perante os usos antigos neles seguidos.

Art. 189.º Sob o ponto de vista da policia rural deverá o pessoal da Guarda Nacional Republicana empregar uma activa perseguição sobre os individuos que exercem a mendicidade, geralmente com ameaças ou injúrias, exigindo fartas esmolas e hospedagem, e que particularmente nas regiões agricolas menos populosas infectam

as propriedades rurais, pondo-as muitas vezes em risco pelo fogo o outros actos de vandalismo ou vingança.

Contrabando

Art. 190.º O pessoal da Guarda Nacional Republicana intervém ocasionalmente na repressão do contrabando, especialmente em flagrante delicto, limitando o seu procedimento à detenção do portador e arrolamento dos objectos conduzidos, remetendo imediatamente ao comandante do posto, a fim de ser entregue à autoridade fiscal competente, o contrabandista e os objectos que conduz, entrega que será feita mediante recibo.

§ único. Quando o local onde se effectuar a detenção do portador do contrabando ou dos objectos que conduz fôr afastado da sede do posto da Guarda Nacional Republicana e mais perto houver posto fiscal ou autoridade fiscal competente, será naquele ou a esta entregue o portador e os objectos do contrabando.

Art. 191.º Só se receberão denúncias quando evidentemente não possam ser feitas às autoridades fiscaes competentes, por se tratar de caso urgente, por aquelas não existirem no local ou não serem encontradas e, então, o procedimento do pessoal da Guarda Nacional Republicana será a detenção do portador e dos objectos do contrabando, para serem entregues à autoridade fiscal.

Art. 192.º Sempre que em virtude de denúncia, nos termos do artigo anterior, seja necessário entrar em casa ou prédio particular para effectuar buscas ou para deter o portador de contrabando, o procedimento do pessoal será dar rápido aviso à autoridade fiscal e tomar, quando seja prático ou conveniente, as providências necessárias para que o contrabando não seja evacuado para qualquer esconderijo ou o portador se evada.

§ único. Quando o contrabando fôr de armas ou munições e se presuma ter relação com qualquer movimento sedicioso ou de alteração de ordem, o pessoal empregará as suas melhores diligências no sentido de ser apreendido e deverá também dar o competente aviso à autoridade administrativa e pedir os auxílios possíveis de quaisquer outras autoridades.

Art. 193.º O pessoal da Guarda Nacional Republicana só entrará em casa ou prédio particular para a detenção do contrabando ou do seu portador quando este, perseguido em flagrante delicto, ali se vá refugiar, procurar evasão ou fazer desaparecer o contrabando.

Indústria e comércio de substâncias explosivas

Art. 194.º À Guarda Nacional Republicana compete fazer observar as disposições legais sobre substâncias explosivas, nos termos do regulamento respectivo, conforme lhe determina a lei orgânica.

Art. 195.º O pessoal vigiará por quanto se preceitua no regulamento referido sobre as substâncias explosivas, dando conhecimento das infracções às autoridades competentes, nos termos do mesmo regulamento, para procederem contra os infractores e tendo em especial atenção:

- 1.º Participar sempre qualquer caso de sinistro, incêndio ou desastre pessoal à autoridade administrativa ou à autoridade militar que tenha superintendência técnica sobre o fabrico de explosivos;
- 2.º Verificar se as fábricas, oficinas, paióis, depósitos e estabelecimentos de venda de pólvoras e explosivos se acham habilitados com as respectivas licenças;
- 3.º Verificar se os transportes das mesmas substâncias foram devidamente autorizados e se elles se effectuam conforme os preceitos estabelecidos no respectivo regulamento;
- 4.º Verificar se a venda, uso e armazenagem das substâncias explosivas se fazem nas condições legais;
- 5.º Dar conhecimento à autoridade militar que tiver superintendência técnica sobre o fabrico das substâncias

explosivas, de quaisquer factos donde se possa inferir que resulte infracção das prescrições técnicas do regulamento.

Art. 196.º Das transgressões do regulamento sobre substâncias explosivas se lavrará o competente auto, que será enviado à autoridade administrativa para o efeito do artigo 99.º do presente regulamento, devendo o auto conter, tanto quanto fôr possível, tudo o que se encontra preceituado naquele regulamento.

§ 1.º As substâncias explosivas, encontradas em contravenção, serão apreendidas.

§ 2.º Quando o pessoal tenha conhecimento da existência de substâncias explosivas em condições contrárias ao referido regulamento e que para a sua apreensão seja necessário proceder a buscas domiciliárias, será feita participação à autoridade competente, para os devidos efeitos.

Condução de presos pelas patrullas rurais ou rondas

Art. 197.º A condução de presos, a requisição das autoridades administrativas ou judiciais, entre concelhos limítrofes poderá, quando não houver outros serviços mais importantes a desempenhar, ser feita pelas patrullas rurais durante a execução dos seus giros e conforme neste regulamento fica estabelecido, na parte que se refere a *Requisições de forças*, tendo em vista o que igualmente se determina para a condução de presos em quaisquer circunstâncias.

§ 1.º Quando a condução de presos seja feita por simples autorização do comandante do posto, deverá este apresentar a cópia da requisição e as informações competentes, depois de executado o serviço.

§ 2.º O transporte de presos poderá, nas mesmas condições, também ser feito durante a execução das rondas ou visitas às povoações, pelo comandante do posto e respectiva ordenança, quando aquele não fôr segundo sargento.

Art. 198.º As patrullas ou rondas, conduzindo presos, levarão itinerários, convenientemente escolhidos, que permitam fazer também o policiamento rural ou ronda durante a parte do giro em que não estiverem occupados com essa condução.

§ 1.º As patrullas ou rondas dos dois postos limítrofes, em hora previamente determinada, encontram-se no ponto comum aos dois concelhos, na estrada de marcha onde se effectua, respectivamente, a entrega e recepção dos presos.

§ 2.º As patrullas ou rondas que vão receber presos deverão, ao chegar ao ponto de encontro, ter já executado o seu serviço de policia rural ou ronda, por caminho diferente do que tem de percorrer durante a condução dos presos. A patrulla ou ronda que vai entregar presos executa, depois a segunda parte do giro, igualmente por caminho diferente do que percorreu e fazendo o seu serviço de policia ou ronda de regresso ao posto.

§ 3.º Quando o efectivo da força que conduz presos seja superior ao de uma patrulla, será fraccionado, depois de terminada a condução, em tantas patrullas quantos os múltiplos de dois, que se contiverem no efectivo da força e que executarão o serviço de policia rural com itinerários diversos. Igualmente quando uma força marche para determinado ponto da área ou extrema do concelho, para ir receber presos, marchará fraccionada da mesma forma em patrullas que se reunirão a hora determinada no ponto que se indicar.

§ 4.º Os arvorados de patrullas ou rondantes, depois de fazerem a entrega ou recepção dos presos, marcam nos respectivos registos de patrullas os seus respectivos encontros e conferem o número e identidade dos presos, conforme a guia de remessa, que os deve acompanhar, passada pela autoridade donde provêm.

Art. 199.º Quando as autoridades judiciais ou administrativas forneçam, para a condução dos presos, transporte em caminho de ferro ou de outro género, que possa ser utilizado, salvo ordem em contrário, as patrulhas ou rondas só dele se servem, enquanto conduzem os presos e executam o restante dos seus giros, policiando ou rondando.

Requisição de alojamento

Art. 200.º As forças, ou qualquer militar isolado da Guarda Nacional Republicana, têm direito, nos termos do presente regulamento e nos termos do regulamento de requisições militares, a fazer requisições, não só durante o desempenho de qualquer serviço de tropas que lhe seja cometido, mas, ainda, durante o desempenho do seu serviço normal de policiamento.

Art. 201.º O pessoal durante a execução dos seus giros ou rondas, quando nas localidades onde tiver de pernoitar não houver quartel ou casa especialmente designada para este fim, fará a requisição de alojamento conforme o modelo n.º 10, que faz parte deste regulamento.

Art. 202.º As condições legais a exigir quanto à forma do alojamento são entre outras as seguintes:

1.º Os militares alojados em casa dos habitantes têm direito a luz e lume, sal e água, em quantidade suficiente para cozinhar os seus víveres;

2.º Os oficiais subalternos têm direito, cada um, a uma cama e quarto, podendo, porém, no mesmo quarto, serem alojados dois oficiais; os sargentos, três; cada um; e as restantes praças, pelo menos, uma tábua, um travesseiro e uma manta. Todas as praças de pré da mesma categoria podem ser alojadas mais de três em um no mesmo quarto;

3.º Os quartos dos oficiais terão, além da cama, uma mesa, duas cadeiras, um lavatório, água e luz;

4.º Os solpedes serão alojados em cavalariças à razão de 1^m,50 x 3^m por cada cavalo.

§ 1.º Quando na mesma localidade tenham de pernoitar mais de uma patrulha o chefe de segurança o aconselhem, o requisitante poderá exigir da autoridade administrativa que o pessoal seja alojado por grupos de dois homens, pelo menos, e que o alojamento dos cavalos seja igualmente por grupos de dois e próximo do alojamento dos cavaleiros.

§ 2.º Os oficiais em serviço de ronda e visita aos postos só deverão requisitar alojamento para si próprios, quando na localidade onde tenham de permanecer não houver hospedaria condigna.

Art. 203.º As forças que, por motivo da manutenção da ordem pública, tenham sido requisitadas pelas autoridades civis ou que tenham comparecido por determinação das autoridades da Guarda Nacional Republicana, por se tratar de áreas sujeitas à sua vigilância, não poderão ser aboletadas, devendo os seus comandantes exigir, da autoridade administrativa local, aquartelamento para as forças reunidas, em condições com a maior ou menor permanência que essas forças devam ter nas localidades em que estacionarem.

§ único. A falta de condições de alojamento necessário para a permanência das praças da Guarda Nacional Republicana em localidades para onde foram requisitadas pelas autoridades civis, é motivo para que essas forças regressem à sua anterior situação, independentemente de autorização superior, quando, evidentemente, essa falta de condições derive de negligência ou falta de providências das autoridades civis.

Art. 204.º Quando houver recusa das autoridades administrativas, para execução de requisições legalmente feitas, será levantado auto pela autoridade requisitante, nos termos do artigo 51.º do citado regulamento de requisições militares.

§ único. Se a autoridade requisitante for incompetente para proceder a auto por falta de graduação, enviará superiormente participação com os pormenores indispensáveis para comprovar o facto da recusa, especialmente os nomes de testemunhas, as condições em que ela se deu e o talão da requisição modelo n.º 10, e, imediatamente, comparecerá para esse efeito um oficial que deverá ser em regra o comandante da secção, quando a recusa for feita a rondas, patrulhas ou forças do seu comando.

Art. 205.º Em caso de recusa dos habitantes em satisfazerem as requisições, regularmente feitas, por forças da Guarda Nacional Republicana, o mais graduado militar dessas forças, quer seja oficial ou não, participará imediatamente o facto ao delegado do Procurador da República da comarca dos delinquentes, indicando-lhe os nomes e domicílios, e bem assim as testemunhas do ocorrido, para o efeito da sanção penal.

Serviço extraordinário.

Requisições de forças

Art. 206.º Todas as requisições de forças serão feitas nas condições dos artigos 42.º e 49.º do decreto n.º 5:787-4, S de 10 de Maio de 1919, devendo, quer telegráficas, quer telefónicas, verbais ou escritas, indicar, da maneira mais concreta possível, o fim a que se destinam e as circunstâncias que as motivam, para que as autoridades da Guarda Nacional Republicana, que as devem satisfazer, possam ajulzar da legitimidade da requisição e ainda da quantidade e natureza das forças a fornecer.

§ único. Quando, excepcionalmente, em virtude das circunstâncias que rodeiam a requisição, houver dúvidas sobre a legitimidade do auxílio a prestar, ou, ainda, pelas mesmas circunstâncias, insuficiente ou errada informação do requisitante, se venha a reconhecer que o auxílio pedido ou mesmo prestado, não seja legítimo, o único responsável pela intervenção da força no assunto, para que foi requisitada, será a autoridade requisitante.

Art. 207.º Quando as requisições de força armada sejam para serviço de diligências que impliquem despesas com transportes e aumento de vencimento, devem ser feitas por escrito pelos governadores civis e autoridades judiciais, declarando o lugar e o fim da diligência e dirigidas, em Lisboa, ao Comando Geral, no Porto, ao comandante da unidade que desempenhar, para com as forças da Guarda, as funções de comandante militar, e nas outras localidades, aos comandantes dos batalhões ou companhias isoladas.

§ único. A pedido dos interessados, para repressão de roubos, ou na previsão de ataques a determinada propriedade ou exploração particular, podem as forças da Guarda ser mandadas fazer serviço com alguma permanência em local fora das povoações dos respectivos quartéis, pagando os mesmos interessados todas as despesas daí resultantes, incluindo o abono de ajuda de custo, acrescido de 50 por cento. Estas forças só podem ser mandadas fornecer: em Lisboa, pelo Comando Geral, e nas outras localidades pelos comandantes dos batalhões ou companhias das ilhas adjacentes.

Art. 208.º O comandante de qualquer força da Guarda estacionada fora de Lisboa tem por dever prestar às autoridades civis e judiciais o auxílio da força do seu comando, ainda que desse auxílio resulte aumento de despesa; para a captura de criminosos, condução de presos, manutenção da ordem pública e bureaus domiciliares, quando esse auxílio lhe seja requisitado por escrito e se dêem as seguintes circunstâncias:

1.º Haver evidente e comprovada urgência, que o comandante da força apreciará, que não permita solicitar autorização às autoridades mencionadas no artigo anterior;

2.º Ser o serviço a desempenhar prestado na área da companhia, secção, posto ou sub-posto do comando de oficial ou praça desta Guarda, a quem seja feita a requisição.

Art. 209.º A Guarda Nacional Republicana deve prestar todo o auxilio que lhe seja devidamente requisitado pela guarda fiscal, guardas florestais, empregados da policia de canais e albufeiras, zeladores municipais, cantoneiros, empregados ferroviários e dos telegrafos, empregados da fiscalização dos impostos, e policia civica, independentemente de requisição escrita, mas somente para o desempenho das suas funções e defesa dos interesses da Fazenda. Igualmente os presidentes das câmaras municipais, durante o tempo em que se realizarem as sessões ordinárias, a que se refere o artigo 89.º da lei de 7 de Agosto de 1913, podem requisitar forças das que permaneçam na sede do respectivo concelho, para manterem a ordem, caso seja alterada, dentro do edificio onde se realizarem essas sessões.

Art. 210.º O efectivo e comando das forças, que tiverem de sair em diligência, será determinado pela entidade a quem a força é requisitada, em harmonia com a importância dos serviços que forem desempenhar.

Diligências

Art. 211.º O official ou praça nomeada para comandar uma diligência, apresentar-se há em seguida, com a guia de marcha, no Comando Geral ou comando superior da Guarda na localidade, a fim de receber as instruções sobre o serviço que vai desempenhar e ser-lhe marcado o itinerário.

Na unidade a que pertence receberá, além da guia indicada, a competente requisição de transporte, guias de marcha e requisições de transporte em branco e seladas, das quais passará recibo.

Os itinerários devem ser marcados com a maior clareza, para evitar dúvidas, devendo ser cumpridos integralmente pelos comandantes das forças.

Art. 212.º Quando, por motivo de urgência, a força siga ao seu destino sem itinerário, o seu comandante, na primeira oportunidade, comunicará superiormente aquela circunstância.

Art. 213.º Ao chegar ao seu destino deverá apresentar-se à autoridade superior da Guarda, e, na falta desta, ao commando militar, caso o haja; não havendo na localidade commando de forças da Guarda ou commando militar, o comandante da diligência informará a autoridade administrativa de que se acha na localidade e apresentar-lhe há a guia, para ser visada.

§ único. Deverá em qualquer dos casos informar a autoridade, que vai coadjuvar, do fim da diligência.

Art. 214.º Nas localidades onde não houver guarda militar nem quartéis ou casas especialmente destinadas a alojamento de forças militares, o comandante da diligência fará à autoridade administrativa local as necessárias requisições para o aquartelamento da sua força e para que o quartel que lhe for fornecido seja dotado com os utensilios indispensáveis para a sua occupação.

§ único. O comandante da diligência procederá tendo em vista o que neste regulamento se determina nos artigos 201.º, 203.º e 204.º

Art. 215.º O mesmo comandante participará ao comandante da unidade o dia e hora da chegada, se houve ou não novidade, e igualmente ao Commando Geral da Guarda, se a diligência foi ordenada pelo Commando Geral.

Art. 216.º Aos comandantes das diligências compete, além dos deveres indicados, mais os seguintes:

a) Ordenar que o serviço seja feito em harmonia com o determinado na sua unidade;

b) Proibir que as praças se afastem demasiado do quartel ou diligência;

c) Nomear guarda para o quartel ou um plantão, quando a força seja diminuta;

d) Não consentir que as praças sejam empregadas em serviços estranhos àqueles para que a força foi destinada;

e) Comparecer sempre às formaturas da diligência;

f) Não dar licenças para que as praças se ausentem da sede da diligência;

g) Passar diáriamente revista ao aquartelamento;

h) Dar instrução às praças pela maneira como estiver regulamentado na unidade;

i) Tratar com o maior cuidado e escrúpulo da alimentação das praças, evitando que estas eucham em magotes as casas de venda da localidade;

j) No dia da distribuição do pré passar revista do roupa à força, sendo aquela distribuição feita com as formalidades determinadas na unidade;

k) Não retirar com a força senão quando lhe seja ordenado superiormente e nunca em razão de a autoridade civil dela prescindir;

l) Quando retirar, verificar que as praças não fiquem a dever quantia alguma na localidade.

Art. 217.º Não é permitida a recondução das diligências, nem dos seus comandantes.

Art. 218.º O prazo de duração das diligências não excederá, em regra, 30 dias.

Manutenção da ordem pública

Art. 219.º Os serviços de manutenção da ordem pública e de segurança serão, normalmente, desempenhados pelas forças da Guarda Nacional Republicana.

Art. 220.º As forças da Guarda Nacional Republicana, requisitadas para manutenção da ordem pública, são unicamente destinadas a prestar auxilio às autoridades civis, mas nunca para ficarem às suas ordens ou disposição.

Art. 221.º O comandante da força requisitada pela autoridade civil, para o fim indicado no artigo antecedente, é o único competente para providenciar sobre as disposições a tomar, para a execução do respectivo serviço.

Art. 222.º Quando o comandante da força tiver de a internar num ajuntamento de povo deve previamente tomar as disposições que julgar convenientes, para lhe garantir a necessária segurança.

Art. 223.º Nos casos em que a autoridade administrativa, mediante a competente requisição, escrita ou verbal, feita perante duas testemunhas, entregue ao comandante da força o restabelecimento da ordem pública alterada, pertence exclusivamente a esse comandante o restabelecê-la, ficando com todas as attribuições e responsabilidades inerentes àquella autoridade.

Art. 224.º Na ausência da autoridade civil, ou abandono do desempenho das suas funções pela mesma autoridade, os comandantes das forças da Guarda empregarão, sob sua responsabilidade, os meios indispensáveis para restabelecer a ordem pública alterada e salvaguardar a vida e propriedade dos cidadãos, dando conhecimento immediato ao Commando Geral, comandante do batalhão, companhia e secção, de todas as ocorrências e motivos que determinaram a sua intervenção, quando os factos ocorridos sejam de gravidade.

Art. 225.º As forças da Guarda, em serviço da manutenção de ordem pública, devem ter sempre em vista o seguinte:

1.º A máxima prudência e cordura, aliadas à maior e mais firme energia, antes de qualquer outro procedimento;

2.º Na dispersão dos ajuntamentos e massas populares irrequietas e agressivas, depois de esgotados os meios suaves, devem empregar-se as evoluções da cavalaria no andamento que as circunstancias aconselharem;

3.º Sendo a força agredida ou insultada deverá empregar-se a espada ou a carga de baioneta;

4.º O emprêgo de fogo só deve ser feito depois de esgotados todos os outros meios;

5.º O emprêgo das armas brancas ou de fogo só pode ser feito por ordem dos comandantes das forças;

6.º O uso das armas, fogo ou arma branca, só pode, também, empregar-se nas condições do artigo 37.º do decreto n.º 5:787-4 S, de 10 de Maio de 1919, e do artigo 7.º do presente regulamento.

Fôrças para actos eleitorais

Art. 226.º A nenhuma força armada será permitido aproximar-se do edificio em que esteja reunida a assemblea eleitoral, a menos de 100 metros, salvo o caso do artigo seguinte.

Art. 227.º A força armada só poderá entrar na área demarcada no artigo anterior ou no edificio onde se esteja procedendo ao acto eleitoral, a requisição escrita do presidente da mesa.

Art. 228.º O comandante duma força, destinada a manter a ordem durante os actos eleitorais solicitará, oportunamente, da respectiva autoridade administrativa, que lhe seja dado conhecimento de que a mesa eleitoral está constituída, do nome do presidente, e bem assim lhe seja enviado o *fac-simile* da assinatura deste.

Art. 229.º A força só poderá ser requisitada, quando seja necessário apaziguar algum tumulto ou obstar a alguma agressão dentro do edificio da assemblea ou na proximidade d'ele; fora destes casos, o comandante da força, chamado a intervir por qualquer circunstância, deverá retirar para o primitivo local de estacionamento, entendendo-se previamente com o presidente da mesa.

Art. 230.º Nas localidades em que se reunirem as assembleas eleitorais, a força da Guarda conservar-se há nos quartéis ou alojamentos durante o acto eleitoral.

A autoridade da Guarda, por cuja ordem alguma força armada se apresentar no local onde estiverem reunidas as assembleas eleitorais ou na sua proximidade, demarcada por um raio de 100 metros, sem requisição do respectivo presidente, incorre na pena prescrita na respectiva lei.

Nenhuma ordem verbal autorizará a infracção destas prescrições e, também, nenhuma ordem por escrito ressaltará a responsabilidade do infractor, excepto o original da requisição do presidente da mesa.

É applicável às forças requisitadas para serviço durante os actos eleitorais tudo o que está estabelecido para as forças destinadas à manutenção da ordem pública.

Manutenção da ordem pública nos tribunais

Art. 231.º As forças requisitadas para serviço nos tribunais auxiliarão os magistrados na policia, segurança e ordem durante os julgamentos, devendo os comandantes das mesmas forças tomar as disposições necessárias, em harmonia com as indicações dadas pelo presidente do tribunal ou delegado do Procurador da República. Estas forças auxiliarão também os officiaes de justiça na condução dos presos.

Condução de presos

Art. 232.º A condução de presos é um dos serviços que maior cuidado exige e, para o seu devido cumprimento, deve ter bem presente o pessoal da Guarda, que a vigilância sobre eles deve ser continua, que os presos devem ser tratados convenientemente sem que haja comunicação entre eles ou com as praças, que se não deve tolerar que sejam insultados ou agredidos e, finalmente, que a fuga dum preso constitui crime contra o dever militar.

Art. 233.º Quando houver necessidade de pernoitar em qualquer povoação, deverá o pessoal da Guarda en-

tregar o preso ou presos à autoridade administrativa, para serem internados na cadeia até o dia seguinte, cobrando recibo que entregará, quando de novo receber os presos, aos quais será passada revista, a fim de não serem portadores de armas de qualquer espécie.

Para as escoltas deverá entender-se que:

1.º Ao comandante da força será entregue uma guia de remessa em que se mencionem os nomes dos presos;

2.º Os comandantes das escoltas encarregadas de condução de presos civis não os devem aceitar, quando estes não estejam habilitados a transportarem-se em caminho de ferro, em harmonia com as requisições de transporte que forem passadas às mesmas escoltas;

3.º Os presos civis devem ir munidos duma requisição, em separado, passada pela autoridade civil ou judicial;

4.º Na ocasião de receber os presos deve o comandante da força verificar a sua identidade, confrontando-os com a relação que a autoridade civil lhe apresentar. Em seguida passa revista minuciosa a todos os presos antes da marcha, não aceitando os que se achem embriagados, ou sejam do sexo feminino, apreendendo-lhes qualquer instrumento perfurante, cortante ou contundente, com que possam agredir, não consentindo que tomem bebidas espirituosas, empregando os meios que julgue convenientes para a segurança dos mesmos e melhor conservação da ordem;

5.º Se os presos forem sentenciados ou criminosos de importância, o comandante da escolta, antes de começar a marcha, mandará carregar as armas diante d'elles, prevenindo-os de que se tentarem evadir-se empregará contra elles aquele meio de repressão. Distribuirá um preso a cada dois soldados, o que registará, recomendando que as praças não devem intrometer-se na perseguição dalgum fugitivo ou no restabelecimento da ordem, no caso de tumulto entre os presos, quando nesse numero não estiver o preso confiado à sua guarda, pois que só nesse é que deverão ter o principal cuidado;

6.º O comandante da força, quando não seja official, deve seguir à retaguarda da escolta.

Art. 234.º Nos caminhos de ferro, os presos vão no centro dos vagões e os soldados ao lado das janelas, não permitindo que elles se aproximem delas, redobrando a vigilância na ocasião de paragens, do embarque e do desembarque da força.

Art. 235.º Os presos devem ser sempre acompanhados de official de diligência.

Serviços de policia gratificações

Art. 236.º Os comandantes de batalhão, companhia ou secção poderão satisfazer as requisições de forças que lhes sejam dirigidas pelas empresas tauromáquicas, teatraes, ou de qualquer casa de espectáculos que funcionem legitimamente e, bem assim, de comissões promotoras de festividades, forças que serão destinadas a exercer as suas funções de policiamento, conforme os regulamentos, estatutos ou outras determinações legais dentro das casas de espectáculos e, ainda, para a manutenção da ordem pública em geral.

§ 1.º As entidades ou colectividades requisitantes ficam obrigadas ao pagamento das gratificações constantes da respectiva tabela do regulamento dos serviços administrativos da Guarda Nacional Republicana, as quais serão duplas quando o serviço prestado pela Guarda ultrapasse as 6 horas.

§ 2.º As entidades ou colectividades requisitantes são mais obrigadas ao pagamento do transporte em caminho de ferro ou outro utilizável, quando os locais onde as praças tenham de prestar serviços sejam afastados dos seus quartéis.

§ 3.º As requisições serão satisfeitas sem prejuizo doutros serviços privativos da Guarda, reconhecidos como mais importantes e urgentes.

Nas praças de touros

Art. 237.º As forças nomeadas para auxiliarem a autoridade policial ou administrativa nas praças de touros fornecerão sentinelas dobradas às entradas exteriores da praça e no interior da mesma quando os respectivos comandantes o julgarem necessário, de acôrdo com a autoridade policial que presidir ao espectáculo.

Art. 238.º As praças de folga estarão reunidas em local destinado pelo empresário e de acôrdo com o comandante da força, não abandonando nunca as suas armas a fim de acorrerem prontamente ao local onde seja precisa a sua intervenção.

Art. 239.º Os comandantes das forças poderão tomar previamente, de acôrdo com a autoridade que presidir ao espectáculo, as providências necessárias para evitar que o povo salte à arena, sendo contudo expressamente proibido que, para o impedir, muito principalmente na ocasião de se lidar algum touro, a força vá àquele recinto.

Art. 240.º Os comandantes das forças, atendendo às circunstâncias de ocasião e às condições especiais das diferentes praças de touros onde se achem fazendo serviço, são autorizados a alterar estas instruções, tendo sempre em vista as circunstâncias que se podem dar, para de pronto poderem reunir a força do seu comando, sem contudo abandonarem as suas armas.

Nos espectáculos, em teatros, festividades e outros divertimentos públicos

Art. 241.º Os comandantes de forças requisitadas para teatros, etc., farão o policiamento tomando as disposições que cada caso particular requeira e tendo em vista o disposto nos regulamentos, estatutos ou outras determinações legais das autoridades competentes.

CAPÍTULO IV

Organização das secretarias e arquivos

Secretaria do comando do batalhão

Art. 242.º As secretarias dos comandos são destinadas à escrituração e regularização de todo o serviço do batalhão e à de todos os assuntos que interessem ou digam respeito ao pessoal, animal e material da unidade.

§ 1.º O chefe da secretaria do comando é o ajudante da unidade, que terá como auxiliares o sargento ajudante, um segundo sargento e dois primeiros cabos do estado menor.

§ 2.º O chefe da secretaria do conselho administrativo é o oficial da administração militar, que terá como auxiliares um segundo sargento e um primeiro cabo do estado menor.

Art. 243.º O arquivo da secretaria do batalhão compreende:

- 1.º Colecção de *Ordens do Exército* e do Comando Geral;
- 2.º Regulamentos militares;
- 3.º Regulamentos privativos da Guarda Nacional Republicana;
- 4.º Leis e regulamentos inerentes aos serviços da Guarda Nacional Republicana;
- 5.º Códigos: de Justiça Militar, Civil Português, Penal e Administrativo;
- 6.º Registos de matrícula;
- 7.º Registo de alterações;
- 8.º Ordem do batalhão;
- 9.º Registo da correspondência expedida;
- 10.º Registo dos itinerários conferidos na unidade;
- 11.º Diário do batalhão;
- 12.º Colecção do *Diário do Governo*, 1.ª série.

Art. 244.º No arquivo do conselho administrativo haverá os registos determinados pelo regulamento para a execução dos serviços administrativos.

Art. 245.º Os arquivos estão a cargo dos respectivos chefes das secretarias.

Art. 246.º Os documentos respeitantes a cada individuo, que comprovem verbas dos diferentes registos, serão metidos por ordem cronológica em uma folha de papel almaço em que exteriormente está designada a companhia, os números, o posto e o nome, bem como a unidade donde vieram e a data, e interiormente um índice desses documentos.

Nas folhas que digam respeito a oficiais substitui-se a designação de «companhia» pela de «oficial».

Com estas folhas, colocadas por ordem numérica, se formarão por companhias maços que conterão os documentos relativos ao máximo de 50 praças.

Na lombada de cada maço escrever-se há o número da companhia e os números dos processos que contêm.

Os maços relativos a oficiais compreenderão cinquenta processos e terão na lombada a designação «oficiais» e os números dos processos que contêm.

§ único. Se um oficial ou praça mudar de unidade ou passar à situação de reserva ou reforma, o processo acompanha os documentos de transferência.

Se uma praça mudar de companhia, o processo muda também de maço.

Art. 247.º De todos os outros documentos se formarão três classes.

A 1.ª classe conterá:

Grupo A

a) Todos os documentos que servirem de base a lançamentos de matrícula e que se referem a mais de uma praça;

b) Guias de marcha que compreendam mais de um individuo, quando sejam as que os mesmos trouxeram quando vieram para a unidade;

c) Ofícios e notas nas mesmas condições;

d) Ordens e circulares de execução permanente e outros documentos que seja conveniente conservar por tempo ilimitado, por tratarem de assuntos importantes.

Grupo B

a) Autos de averiguação;

b) Relatórios;

c) Documentos respeitantes a quartéis.

A 2.ª classe conterá:

Cadernos, mapas, relações, partes dos oficiais de dia, da guarda e outros análogos, bem como as guias de marcha e cópias das opiniões dos rondantes.

A 3.ª classe conterá:

Papéis sem importância, que serão inutilizados no fim de cada ano.

§ 1.º Com os documentos de cada um dos grupos da 1.ª classe, colocados por ordem cronológica, se formarão maços, na capa dos quais se designará a classe e grupo a que pertencem e o ano a que se referem, organizando-se um índice para o grupo a que se refere a alínea d) do grupo A.

Os documentos de 2.ª classe serão emmaçados mensalmente por espécies da mesma natureza, indicando-se exteriormente o mês e ano a que pertencem.

Os documentos da 3.ª classe serão colocados por ordem de datas em cada mês e convenientemente cintados.

§ 2.º A parte do arquivo que respeita a solípedes é organizada semelhantemente à do pessoal, devendo os documentos das alíneas a), b) e c) da 1.ª classe do grupo A serem colocados em maços especiais, tendo nas capas, além das designações a que se refere o parágrafo antecedente, a designação «solípedes».

Secretarias das companhias

Art. 248.º As secretarias das companhias são destinadas à regularização de todo o serviço das mesmas e à de todos os assuntos que interessem ou digam respeito ao pessoal, animal e material da unidade.

Arquivo das companhias

Art. 249.º Neste arquivo, que estará a cargo dos primeiros sargentos, sob a fiscalização dos comandantes da companhia, serão guardados, além dos livros e registos findos, a correspondência recebida das diferentes autoridades e todos os documentos, participações de factos disciplinares ou sindicâncias resolvidas pelo comandante da companhia.

Art. 250.º O arquivo das companhias compreende:

- 1.º Colecção das *Ordens do Exército*, do Comando Geral e do batalhão;
- 2.º Regulamentos militares;
- 3.º Regulamentos privativos da Guarda Nacional Republicana;
- 4.º Leis e regulamentos incidentes aos serviços da Guarda Nacional Republicana;
- 5.º Códigos: de Justiça Militar, Civil Português, Penal e Administrativo;
- 6.º Cadernetas das praças;
- 7.º Registo da conta corrente das praças;
- 8.º Livro de pré;
- 9.º Caderno anual de alterações dos oficiais e praças;
- 10.º Caderno de alterações dos solípedes, modelo n.º 11;
- 11.º Registo de correspondência expedida;
- 12.º Livro de ordens da companhia;
- a) A ordem deve publicar todas as alterações, mudanças de classe e de situação das praças e cavalos da companhia, quaisquer ordens ou esclarecimentos que o comandante da companhia haja por bem fazer constar às praças e transcrever todos os louvores e castigos, bem como ordens e instruções, alterações, etc., que interessem à companhia e que venham publicadas na ordem do batalhão. Os castigos e louvores publicados na ordem do batalhão são transcritos por todas as companhias, mesmo que não digam respeito às praças da mesma, bem como as colocações dos oficiais no batalhão;
- b) Sob a epigrafe «Execução permanente» serão publicadas as instruções e ordens de execução permanente de que os comandantes dos postos tirarão cópia e colecionarão, constituindo a 1.ª classe dos arquivos dos postos;
- 13.º Livro anual das livranças mensais das forragens;
- 14.º Carga de artigos de material de guerra, modelo n.º 12, em fôlhas com encadernação mecânica e sua distribuição;
- 15.º Carga de artigos de mobília e utensílios, modelo n.º 12, em fôlhas com encadernação mecânica e sua distribuição.

Art. 251.º Toda a correspondência recebida será dividida em três classes.

A 1.ª classe será constituída por notas e officios, cópia dos artigos da ordem do batalhão que transcrevam ou insiram disposições de execução permanente e quaisquer documentos que convenha guardar por tratarem de assuntos de importância.

Todos os documentos serão extractados num índice e numerados por ordem cronológica, formando colecções anuais.

A 2.ª classe será constituída pelas relações mensais das participações, mapas, relações, micutas, partes de guardas ou de serviços, cópia da opinião dos rondantes, notas, ordens ou outros documentos que importem disposições de execução transitória e que convenha guardar.

Os documentos da 2.ª classe serão arquivados por espécies, e cada espécie por ordem de datas, e conserva-

dos até inspecção passada pelo comandante do batalhão, que resolverá o destino a dar-lhes.

A 3.ª classe será constituída por officios, notas ou quaisquer outros papéis que possam ser inutilizados pelo comandante da companhia no fim de cada ano civil.

Haverá ainda nas companhias uma pasta dividida em duas partes: na primeira parte serão arquivados todos os documentos respeitantes a artigos de material de guerra, e na segunda parte, todos os que disserem respeito a mobília e utensílios.

Secretarias das secções

Art. 252.º As secretarias das secções são destinadas à regularização dos serviços policiais das suas áreas, centralização e fiscalização directa dos mesmos serviços, organização de participações de assuntos de importância, que não possam ser resolvidos nos postos, e das relações mensais das participações, etc.

Arquivo das secções

Art. 253.º Neste arquivo, que estará a cargo do amanuense da secção, sob a vigilância, direcção e responsabilidade do comandante da mesma, serão guardados, além dos livros e registos findos, toda a correspondência, relatórios diários dos postos, participações policiais, autos e quaisquer documentos que periódica ou extraordinariamente sejam recebidos.

Art. 254.º O arquivo das secções compreende:

- 1.º Colecção das ordens do Comando Geral e da companhia;
- 2.º Regulamentos militares;
- 3.º Regulamentos privativos da Guarda Nacional Republicana;
- 4.º Leis e regulamentos incidentes aos serviços da Guarda Nacional Republicana;
- 5.º Um exemplar do Código de Posturas Municipais de cada concelho da área da secção;
- 6.º Códigos: de Justiça Militar, Civil Português, Penal e Administrativo;
- 7.º Livro dos relatórios quinzenais (igual ao modelo dos mesmos relatórios);
- 8.º Registo da correspondência expedida;
- 9.º Registo das participações e autos, modelo n.º 13;
- 10.º Registo dos indivíduos suspeitos residentes na área da secção, modelo n.º 14;
- 11.º Registo dos hotéis, hospedarias, estalagens ou casas para pernoitar, bem como tabernas, cafés, mercearias, drogarias, salsicharias e farmácias; o ainda de centros políticos ou de classe e sociedades recreativas, etc., que houver na área da secção, tendo na casa «observações» a nota de: suspeita por tal motivo..., quando se averiguar que em alguma destas se reúnem indivíduos com intenções criminosas, ou são frequentadas por gente suspeita ou de má reputação. Este registo é escripturado por postos.
- § único. As localidades em que houver comissariado de policia ou corporação policial, não são incluídas neste registo.
- 12.º Registo de todos os centros de lavoura, propriedades rurais de importância, tais como: herdades, quintas, hortas, cêrcas; de empresas industriais, pescarias, grandes depósitos comerciais, existentes na área da secção, com indicação dos nomes dos indivíduos que as exploram e distância das mesmas à sede dos postos.
- As propriedades devem ser escripturadas por áreas de postos ou sub-postos, com indicação dos concelhos, e terão o número de ordem a tinta encarnada no registo;
- 13.º Registo das povoações da área da secção, com designação dos dias em que se realizam mercados ou feiras, exposições, etc., bem como das locais suspeitas, e o quo de notável houver na área de cada freguesia, indi-

cando também os correios que entram e saem de cada povoação, e horários destes, e se são feitos a pé, em carro, automóvel ou combóio;

14.º Carta detalhada da área da secção;

15.º Quadro das distâncias da secção às sedes dos postos e às diferentes povoações, e à sede da companhia e batalhão;

16.º Registo de todas as propriedades sujeitas ao regime florestal.

Art. 255.º Toda a correspondência recebida será dividida em três classes.

A 1.ª classe será constituída por:

a) Notas e officios, cópias dos artigos da ordem da companhia com a designação «Execução permanente» e quaisquer documentos que convenha guardar, por tratarem de assuntos de importância.

Estes documentos serão extractados num índice e numerados;

b) Duplicados das participações e autos formulados nos postos.

A 2.ª classe será constituída:

Pelos relatórios mensais dos comandantes dos postos, cópias das opiniões dos rondantes, relatórios diários dos postos; notas, officios ou quaisquer documentos que importem disposições de execução transitória e que convenha guardar até a inspecção ou fiscalização passada pelo comandante da companhia.

Os documentos da 2.ª classe são emmaçados por espécies e por anos.

A 3.ª classe será constituída por notas, officios e quaisquer outros documentos sem importância, que possam ser inutilizados pelo comandante da secção no fim de cada ano civil.

Secretarias dos postos e sub-postos

Art. 256.º As secretarias dos postos e sub-postos são destinadas ao detalhe dos serviços a desempenhar pelas praças dos mesmos; ao recebimento de queixas ou participações e outras comunicações; ao registo das participações e autos dos crimes e delictos em que a Guarda Nacional Republicana tiver interferência e, ainda, das participações ou queixas apresentadas à mesma Guarda; à organização dos autos ou participações e envio dos mesmos às diversas autoridades.

§ único. Os postos, cujas sedes sejam nas sedes das secções, não enviarão os autos ou participações directamente às autoridades, entregando-os aos comandantes das secções, para, por estes, lhes ser dado o devido destino.

Arquivo dos postos e sub-postos

Art. 257.º Nestes arquivos, que estarão a cargo dos comandantes dos postos ou sub-postos, sob a indicação e fiscalização dos comandantes das secções, serão guardados os livros e registos findos, bem como toda a correspondência recebida e outros documentos.

O arquivo dos postos e sub-postos compreende:

1.º Colecção das ordens da companhia;

2.º Livro dos relatórios diários do posto;

3.º Código das posturas municipais do concelho;

4.º Regulamentos privativos da Guarda Nacional Republicana;

5.º Leis e regulamentos inerentes aos serviços da mesma Guarda;

6.º Registo dos indivíduos suspeitos, residentes na área do posto, modelo n.º 14;

7.º Cadastro de todos os indivíduos presos por praças do posto, do qual deve constar: nome, idade, estado,

profissão, naturalidade, morada, sinais característicos, a data em que foram presos e o motivo da prisão.

Neste cadastro escritura o comandante do posto tudo que de futuro souber acerca do comportamento de cada indivíduo, a fim de apurar quais os que, pelo seu irregular comportamento e maus costumes, devem transitar para o registo dos indivíduos suspeitos, fazendo menção no cadastro, a tinta vermelha, quando transitam para este registo.

Quando qualquer indivíduo passo a ser escriturado no registo dos indivíduos suspeitos, os comandantes dos postos ou sub-postos enviarão ao seu comandante de secção uma relação do mesmo indivíduo, devidamente preenchida, justificando o seu procedimento na nota de remessa;

8.º Registo dos hotéis, hospedarias, tabernas, estalagens, casas para pernoitar, mercearias, estabelecimentos de viveres, farmácias, hospitais, albergues, casas de beneficência, centros políticos ou de classe e sociedades de recreio.

Nas localidades em que houver comissariado de policia ou corporação policial, não se preenche este registo;

9.º Registo de todas as propriedades rurais de importância tais como: herdades, quintas, hortas; empresas industriais; pescarias; grandes depósitos comerciais, com indicação das suas distâncias ao posto e dos nomes dos indivíduos que as exploram;

10.º Registo das povoações da área do posto, com a designação dos dias em que se realizam mercados ou feiras, ou exposições, bem como dos locais suspeitos, e o que de notável houver na área do posto, indicando também os correios que entram e saem de cada povoação, horário destes e como são conduzidos;

11.º Croquis da área do posto;

12.º Quadro das distâncias do posto às sedes do batalhão, companhia e secção, aos postos e sub-postos desta e à de todas as povoações existentes na área do posto;

13.º Relação dos artigos de material de guerra em carga ao posto ou sub-posto;

14.º Relação dos artigos de mobília e utensílios em carga ao posto ou sub-posto;

15.º Relação das praças em serviço no posto, com designação dos artigos de material de guerra que lhes estão distribuídos, números do armamento e equipamento, bem como dos números dos cavalos suas montadas, arreios e equipamentos destes;

16.º Notas de assentos das praças do posto ou sub-posto. Estes documentos são fornecidos pela companhia e acompanharão sempre as praças, nas suas transferências de uns para outros postos, dentro da companhia;

17.º Escala para detalhe do serviço das praças;

18.º Relação dos sub-postos existentes na área do posto, com indicação dos seus comandantes e número de praças que os compõem;

19.º Registo das propriedades sujeitas ao regime florestal;

20.º Relação das medidas dos artigos de fardamento e calçado;

21.º Relações dos indivíduos residentes na área do posto que tenham licença de porte de armas, licença de caçar, licença de porta aberta dos estabelecimentos comerciais, casas de bebidas e cafés, licença de caçar com furão, licença para estabelecimentos de pirotecnia e licença para venda de explosivos.

§ único. Para se preencher estas relações serão fornecidos, os necessários elementos pelas administrações dos concelhos e câmaras municipais, mediante solicitação dos comandantes de secção, a quem compete providenciar para que as mesmas estejam escrituradas em dia.

22.º Registo para os rondantes exararem a sua op:

nião, quando visitarem ou inspecionarem o pòsto, modelo n.º 1.

Art. 258.º Toda a correspondência recebida será dividida em três classes;

A 1.ª classe será constituída pelas cópias dos artigos da ordem da companhia com a designação de «Execução permanente», que os comandantes dos postos ou sub-postos extrairão da mesma ordem, bem como de notas, officios ou outros documentos que seja necessário guardar, por tratarem de assuntos de importância.

Os documentos de 1.ª classe serão extractados em índice, por ordem cronológica, tendo número de ordem, formando volumes anuais.

A 2.ª classe será constituída por notas, officios e outros documentos de importância transitória e das guias de patrulhas.

Estes documentos são coleccionados por espécies, formando maços correspondentes aos meses a que dizem respeito, reunindo-se por anos, até a inspecção passada pelo comandante da companhia.

A 3.ª classe será constituída por notas, officios e outros documentos sem importância, que no fim de cada ano civil podem ser mandados inutilizar pelo comandante da secção.

Competência disciplinar

Art. 259.º Os comandantes de batalhão, companhia e secção têm, respectivamente, a competência disciplinar dos comandantes, officios superiores e comandantes de companhia dos regimentos.

Disposições gerais

Art. 260.º Às praças de serviço rural que façam serviço de escala será concedido, normalmente, depois de sete dias de serviço, um dia de folga.

§ único Esta folga, quando não haja prejuízo para o serviço, poderá ser gozada em qualquer localidade dentro da área do batalhão, com autorização do comandante do mesmo, ou em qualquer localidade dentro das áreas da companhia, secção ou postos, com autorização, respectivamente, dos seus comandantes.

Art. 261.º Quando os comandantes dos postos saírem da sede a rondar as áreas dos mesmos, ficará desempenhando as suas funções, no quartel, um graduado do pòsto, quando o houver. Se houver mais de um graduado, será este serviço desempenhado por escala.

Nos postos, sedes de secção, onde houver graduado de serviço, será este que desempenhará as funções de comandante de pòsto, quando o mesmo sair para a ronda.

§ único. Nos postos de pequeno efectivo será o comandante do pòsto substituído pelo plantão.

Art. 262.º Para coadjuvar o primeiro sargento no serviço de escrituração e administração da companhia haverá em cada unidade um ou dois amanuenses, caços ou sargentos, que serão dispensados do serviço de patrulhas ou rondas rurais.

Art. 263.º Em cada secção haverá um amanuense, cabo ou segundo sargento, que será dispensado do serviço de patrulhas ou rondas rurais.

Art. 264.º Para limpeza de armamento, fardamento, alojamentos, condução das refeições e pequenos serviços será nomeado, para cada três sargentos, um soldado para faxina, que poderá ser impedido nesse serviço por proposta do comandante da companhia, devendo ser escolhidas as praças, cuja idade lhes não permita a execução dum bom serviço rural.

Art. 265.º Todos os officios e sargentos ajudantes têm direito a um soldado para seu impedido, devendo os dos officios ser de cavalaria, que serão também os tratadores dos seus cavalos praças, e os dos sargentos ajudantes, de infantaria.

Art. 266.º Para quarteleiros das sedes das companhias serão nomeados, por propostas dos respectivos comandantes, um cabo ou soldado; e para condutor da carroça, um soldado de infantaria.

Art. 267.º Quando houver conveniência poderá ser nomeado impedido nas obras e caiação do quartel, em cada sede de companhia, um soldado de infantaria.

Art. 268.º Para efeitos de readmissão das praças será empregado o modelo n.º 15 d'este regulamento.

Art. 269.º Os autos de notícia serão organizados em conformidade com o modelo n.º 16.

Art. 270.º Os officios das unidades do serviço rural estão autorizados a trajar à paisana, mas apenas quando casos muito especiais de serviço o exijam.

Art. 271.º Aos officios e praças a quem houver falecido alguma pessoa de família serão concedidos três dias de dispensa do serviço.

§ único. Esta dispensa será concedida: aos comandantes de companhia pelo comandante de batalhão; aos comandantes de secção e praças em serviço nos postos, sede de companhia, pelos comandantes de companhia, e às demais praças, pelos comandantes de secção.

Art. 272.º Os comandantes de companhia enviarão diariamente ao comando do batalhão um mapa da força da companhia. Neste mapa serão mencionadas todas as alterações do pessoal e animal, e, na casa «Observações», serão mencionadas as dispensas e licenças concedidas pelos comandantes de secção e companhia, bem como os pedidos de licenças a conceder pelo comandante do batalhão.

§ único. No mapa da força serão mencionadas as penas disciplinares impostas pelos comandantes de secção e companhia.

MODELO N.º 1

Fôrça que teve revista				Opinião dos inspostores ou rondantes e alterações que julgam convenientes
Sargentos	Cabos	Soldados	Todos	

Situação dos solipedes durante a quinzena

Pág. 3

Números		Dias										Observações	Números		Dias										Observações
Da companhia	De matrícula												Da companhia	De matrícula											

Serviços fornecidos

Qualidade do serviço	Dias da quinzena										Observações	
Patrulhas em estradas												
Em percurso de povoações												
Nas estações de caminhos de ferro												
Em policiamento de feiras												

Rondas feitas pelo comandante da secção (a)

Observações diversas

(a) O comandante da secção mencionará os dias em que rondou, quaisquer ocorrências anormais no serviço interno e as alterações que introduziu ao mesmo serviço, propondo o que não estiver na sua iniciativa alterar.

Pág. 4

Descrição sumária das ocorrências

Quartel em ..., .. de ... de 19 ..

O Comandante da Secção,

...

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

MODÉLO N.º 6

Vai ser presente à inspecção médica ...

Informação: ...

Quartel ..., ... de ... de 19...

O Comandante

MODÉLO N.º 7

Talão

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Batalhão n.º ...

Secção de ...

...ª companhia

Batalhão n.º ...

...ª Companhia

Concelho de ...

Pósto de ...

Ano de 19...

Fica avisado o Sr. ... de profissão ... morador ... de que tendo sido autuado por haver transgredido o artigo ..., a que corresponde a multa de ...\$... deverá, no prazo improrrogável de ... dias, a contar da presente data, satisfazer na ... a referida quantia, a fim de dar entrada nos respectivos cofres. Não pagando neste prazo será o auto respectivo imediatamente enviado às estações competentes para o pagamento coersivo.

Concelho de ...

Nome do autuado ...

Morada ...

Artigo transgredido ...

... de ... de 19...

n.º .../... da ...ª companhia

n.º .../... da ...ª companhia

MODÉLO N.º 8

MODÉLO N.º 9

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Batalhão n.º ...

...ª Companhia

Secção de ...

Pósto de ...

Guiã de marcha de patrulha rural

Nome e morada do transgressor	Legislação infringida	Data da transgressão	Data da recepção do auto	Rubrica da aut ridde receptora ou chefe da respectiva secretaria

Composição da patrulha:

- ... n.º, arvorado
- ... n.º
- ... n.º
- ... n.º

Cavalos:

- Itinerário: Dia ...: ...; ... quilómetros
- Dia ...: ...; ... quilómetros
- Dia ...: ...; ... quilómetros
- Dia ...: ...; ... quilómetros

Nos termos da lei, o pessoal e animal desta patrulha têm direito a alojamento na localidade terminus de cada dia de itinerário.

Quartel ..., ... de ... de 19...

O Comandante do pósto,

...
...

Registo das participações e autos

Número de ordem	Datas			Postos	Extractos das participações e autos	Resultados que obtiveram nas			Observações
	Dia	Mês	Ano			Câmaras municipais	Administrações dos concelhos	Juízo de direito	

Formato: Uma folha almaço.

Registo de individuos suspeitos

Nome	Idade e sinais característicos	Filiação	Naturalidade	Residência	Antecedentes	Observações (a)
	Idade ... Cabelo ... Olhos ... Nariz ... Boca ... Côr ... Barba ... Altura ... Outros sinais ...					

(a) Nesta casa devem indicar-se os motivos de suspeição, os quais devem ser extractos do cadastro de cada individuo, existente nos postos.
Formato: Meia fô:ha almaço.

MODÉLO N.º 15

Despacho: GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

...
O ... n.º ... desta ... que em ... de ...
termina o tempo de serviço a que está obri-
gado, declara que deseja continuar no mesmo
como readmissão nos termos do artigo 21.º
da lei de 10 de Maio de 1919.

Informação do comandante d ...

Quartel ... de ...
... de ...

Informação da Secretaria.

O comandante d. ...

Quartel ... de ... de ...

O Chefe da Secretaria

Opinião do facultativo

Quartel ... de ... de 19 ...



MODÉLO N.º 16

(Verso do modelo n.º 16)

Ano de 19 ..

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Mês de

Batalhão n.º

Companhia

Pósto de

Auto de

N.º

Freguesia
em que teve lugar
a transgressãoAos dias do mês de (le mil nove-
centos e (a) morador

Nome do transgressor

por haver infringido as disposições do ar-
tigo

Morada do transgressor

a que corresponde a multa de , porquanto
pelas horas

Artigo transgredido

Multa

que foi presenciado por mim e por mor-
rador

morador

(a) Autor ou capturei
Formato Nota folha almaço

AVISO N.º . . .

que dêste facto são testemunhas Por isso,
e em cumprimento da obrigação que me im-
põe a lei, levantei este auto, que afirmo, por
minha honra, ser verdadeiro, como nêle se
contêm, e vai assinado por mim
morador
e testemunhas

O Autuante

Testemunhas

Nota — Nestes autos são dispensadas as assinaturas dos contraventores ou
transgressores (Artigo 2.º da lei n.º 630, de 29 de Setembro de 1916)

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1920 —
O Ministro do Interior, João Pedroso de Lima

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção dos Serviços de Saúde

Decreto n.º 6:951

Considerando que se torna frequentemente necessário, nos termos do artigo 131.º e do § 2.º do artigo 106.º da lei de 28 de Maio de 1896, nomear facultativos de um dos quadros de saúde das colónias, para servir em outra colónia, quando as circunstâncias de serviço público o exijam, evidenciando-se últimamente essa necessidade porque, fixados pelo decreto n.º 5:727, de 10 de Maio de 1919, vencimentos diferentes para os diversos quadros, só há concorrentes aos quadros mais bem remunerados, ou de colónias onde as condições de vida são mais atrahentes, sendo, porém, justo que, fazendo-se essa imputação de serviço, se não prejudiquem nos seus vencimentos os médicos destacados, e se lhes dê a compensação devida pelas despesas a que por tal deslocação transitória são obrigados;

Usando das atribuições que são conferidas ao Poder

Executivo pelo artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os facultativos de qualquer dos quadros de saúde coloniais que, nos termos do artigo 131.º, ou do § 2.º do artigo 106.º da lei de 28 de Maio de 1896, forem nomeados para ir servir em outra colónia têm direito a perceber durante esse destacamento:

a) Os vencimentos que lhes competirem no quadro de que fizerem parte, ou no da colónia onde forem servir, se nesta forem superiores os vencimentos dos facultativos da mesma classe;

b) E 50 por cento sobre a totalidade dos vencimentos designados na alínea antecedente.

Art. 2.º Os destacamentos a que se refere o artigo 1.º só podem ser ordenados quando as circunstâncias do serviço o exigirem, e não devem durar mais de um ano, cessando logo que os governos da colónia para onde se realizarem os puderem dispensar.

Art. 3.º Nenhuma das vantagens estabelecidas no artigo 1.º é extensiva aos facultativos que, a seu pedido